



Lei Complementar nº 003 de 30/11/1999.

(Com alterações dadas pelas Lei nº3317 de 12/12/2006, Lei Complementar nº040 de 18/01/2007 e Lei Complementar nº101 de 10/04/2012)

Institui o Código de Posturas e Meio Ambiente do Município de Não-Me-Toque e dá outras providências

Código de Posturas e Meio Ambiente do Município de Não-Me-Toque

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capitulo I - Da Finalidade

Art. 1º - Esta lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas ao meio ambiente, à higiene, à ordem e à segurança públicas, aos bens de domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do município, definindo normas, procedimentos e cominando penalidades às infrações nela dispostas.

Parágrafo único - Quaisquer atividades desenvolvidas no município, previstas ou não nesta Lei, dependerão de prévia licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber emitir licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações, autos de infrações, autos de apreensões, instruir outros processos administrativos e decidir sobre matéria de sua competência.

Art. 3º - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo aos aspectos de similaridade as disposições previstas neste instrumento e considerando os pareceres técnicos proferidos pelos órgãos técnicos competentes, obedecidas as legislações estadual e federal sobre o assunto em questão.

TITULO II - DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Capitulo I - Das Disposições Gerais

Art. 4º - O poder público municipal desenvolverá ação permanente de controle da



qualidade ambiental, amparado nas legislações estadual, federal e municipal pertinentes.

Art. 5º - Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - meio ambiente é o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas.

II - degradação da qualidade ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por quaisquer meios ou substâncias.

III - poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) afetem as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - fonte poluidora é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

V - recursos ambientais são a atmosfera, as águas interiores, de superfície ou subterrâneas, o solo, o subsolo e os componentes da biosfera;

VI - recursos naturais são todos os componentes ambientais economicamente exploráveis.

Art. 6º - O poder público municipal poderá celebrar convênios com os órgãos competentes da União e dos Estados, ou com entidades de reconhecida competência e experiência, para execução de serviços ou tarefas, que visem ao controle das condições ambientais, sua conservação e sua proteção, bem como para fiscalizar e fazer cumprir as disposições desta Lei, especialmente com relação as atividades que, direta ou indiretamente degradem a qualidade ambiental e:

I - criem ou dêem origem a condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a flora, a fauna e as condições ecológicas ou paisagísticas;

III - prejudiquem a utilização dos recursos ambientais para fins domésticos, de piscicultura, culturais, recreativos ou de interesse público ou coletivo.

Art. 7º - São de interesse público e obrigação de todos os habitantes do município,



as ações tendentes a:

I - prevenir e controlar todas as formas de degradação do meio ambiente ou da qualidade ambiental;

II - manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do ar, do solo e da água;

III - prevenir a poluição e o assoreamento dos cursos d'água, dos mananciais e das bacias de acumulação;

IV - impedir o desmatamento das áreas de preservação permanente e de proteção ambiental; e

V - favorecer o ajardinamento dos passeios públicos e promover o florestamento e o reflorestamento.

Art. 8º - Verificada a ocorrência de dano ao estado de qualidade dos recursos ambientais, serão aplicadas as penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo daquelas previstas em legislação estadual ou federal.

Capítulo II - Do Controle da Poluição

Art. 9º - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, cujas atividades possam causar danos de qualquer natureza ao meio ambiente, é obrigatória a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) anterior ao seu licenciamento pelo órgão competente, seguido de elaboração de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando exigido por órgão estadual ou federal, em virtude de legislação pertinente.

Art. 10 - O poder público municipal deve desenvolver ações no sentido de:

I - impedir novas fontes de poluição ambiental e

II - controlar, através de estudos, levantamento e análises, a poluição do solo, da água e do ar.

Art. 11 - As autoridades de Saúde Pública e de conservação ambiental, incumbidas de fiscalização ou inspeção, para este fim, têm livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuários ou outras, privadas ou públicas.

Art. 12 - É expressamente proibida qualquer atividade que comprometa, de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo humano ou ao consumo de animais, ou ainda, de águas destinadas a recreação e piscicultura.

Art. 13 - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas-de-lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e em conformidade com as disposições legais federais, estaduais e municipais, referentes a modalidade de tratamento e de



destinação final.

Art. 14 - A municipalidade é obrigada a manter, em toda a zona urbana, a periodicidade e a regularidade na coleta de lixo doméstico, bem como regular a coleta em separado de resíduos clínico-hospitalares, industriais e dos resíduos contaminados.

§ 1º - Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser separados de acordo com sua natureza (orgânico, inorgânico, tóxico ou hospitalar), embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, devidamente vedados e mantidos em lixeiras, ou reservados em local próprio até o momento da coleta, quando for o caso.

§ 2º - A deposição de lixo na via pública, para posterior recolhimento, deve ser feita em tempo não superior a 12 (doze) horas, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo município.

§ 4º - O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei.

§ 5º - O município poderá incumbir-se do recolhimento e destinação dos resíduos de que trata o § 3º deste artigo, mediante pagamento de taxas pelo solicitante do serviço, em valores estabelecidos conforme código tributário municipal ou lei específica, nunca inferior ao custo integral do serviço.

§ 6º - O município, sempre que possível, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do lixo inorgânico.

§ 7º - É responsável pela limpeza do logradouro público (ruas, praças, avenidas, etc.) aquele que dele utilizar-se para realizar promoções ou eventos, ou aquele que, pela natureza do evento ou promoção efetuada em frente ao logradouro, implique na necessidade de limpeza do logradouro, podendo o respectivo serviço ser efetuado pela municipalidade mediante o pagamento das taxas correspondentes, através de solicitação do interessado ou de ofício.

Art. 15 - Os feirantes, vendedores ambulantes, jornaleiros e similares são responsáveis pela limpeza do local onde provisoriamente se instalarem, retirando todos os detritos ou restos e acondicionando-os devidamente em sacos plásticos apropriados e vedados, para posterior coleta.

Art. 16 - Os hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias, drogarias



e similares, devem acondicionar, adequadamente, os materiais descartáveis ou contagiosos, para a coleta e o transporte específicos realizados pela municipalidade.

§ 1º - O custo da remoção especial do lixo de que trata este artigo será suportado pelos estabelecimentos que o gerarem, mediante pagamento de taxa estabelecida no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

§ 2º - Os estabelecimentos citados no “caput” deste artigo, poderão incinerar o seu lixo, observando as técnicas determinadas por legislação federal e estadual.

Art. 17 - No território municipal, é proibido todo tipo de queima ou incineração de quaisquer substâncias, mesmo que seja em propriedade particular, se dela decorrer dano ao equilíbrio ecológico, à saúde pública ou degradação da qualidade ambiental, salvo o que dispões o § 2º do artigo anterior desta lei.

Art. 18 - É proibida a instalação de atividades industriais, de prestação de serviços ou comerciais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos dejetos e resíduos ou por outros motivos, possam prejudicar a saúde pública, em locais fora das áreas designadas pelo poder público municipal, conforme legislação vigente sobre a matéria.

Art. 19 - O responsável pelo estabelecimento, industrial, comercial ou de prestação de serviço, é obrigado a efetivar a seleção, tratamento de destinação final dos resíduos e despejos oriundos de sua atividade conforme previsto em legislação vigente, seja ela federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Os resíduos industriais, quando tóxicos ou poluentes, devem ser submetidos a tratamento prévio, indicado pela autoridade sanitária competente, antes de removidos, aterrados ou dispostos em qualquer local.

§ 2º - Os resíduos provenientes de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos devem ser submetidos ao que estabelece o Capítulo III do Título II desta Lei e sua destinação deverá estar autorizada pelo órgão estadual ou federal competente.

§ 3º - O lançamento de quaisquer resíduos ou efluentes industriais nos cursos d'água, no solo e na atmosfera, depende de tratamento prévio e primário, além de licenciamento da autoridade sanitária competente.

Art. 20 - É vedada a utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, combustíveis e seus derivados em locais situados a menos de 30(trinta) metros da margem de rios ou de qualquer manancial hídrico, salvo determinação expressa dos órgãos de saúde pública.

Art. 21 - É proibido o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou aérea, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais, ou em locais que, pela proximidade,



impliquem em risco de contaminação.

Capítulo III - Dos Produtos Tóxicos, Agroquímicos, Inflamáveis, Explosivos, Radioativos e outros produtos tóxicos e nocivos a saúde.

Art. 22 - O poder público municipal suplementará a fiscalização da União e do Estado, no que diz respeito ao licenciamento da fabricação, comercialização, manipulação, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no município.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem ou manipulem substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser cadastradas e licenciadas pelo município, independente de outras exigências legais, bem como observar, se for o caso, o disposto no Capítulo IV do Título II desta Lei.

§ 1º - A armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser feitas de acordo com os padrões exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, e legislação pertinente, e, se for o caso, com as recomendações do fabricante, ficando sujeitas ao licenciamento pelo município e a autorização de funcionamento prévio, pelas autoridades de segurança, inclusive o Corpo de Bombeiros.

§ 2º - São proibidas a armazenagem, a produção e a manipulação de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos em locais de acesso ao público, em prédios residenciais, em locais de depósito de quaisquer outros produtos e nas áreas residenciais.

Art. 24 - Toda e qualquer embalagem de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos e suas sobras após utilização, são de responsabilidade do usuário, que deve providenciar sua destinação em depósito de lixo tóxico construído sob orientação das normas legais e de profissional competente sujeito a fiscalização pelas autoridades de segurança competentes.

Art. 25 - Na aplicação ou na manipulação de substâncias ou produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos o usuário é obrigado a utilizar os equipamentos de proteção recomendados, conforme legislação pertinente, sendo de sua responsabilidade os danos ocorridos pelo descumprimento desta obrigação.

Art. 26 - O transporte de substâncias e de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos, só é permitido, no município:

- I - nas condições exigidas pela legislação pertinente;
- II - de acordo com os padrões exigidos pela ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- III - com autorização especial fornecida pelo órgão estadual ou federal de transporte, ouvido o órgão de proteção ambiental responsável;



IV - em veículo exclusivo e específico para tal finalidade e conduzindo exclusiva

mente o motorista e ajudantes treinados e,

V - após vistoria e licenciamento pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - É proibida a circulação, na zona urbana, de qualquer veículo transportando substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos, excetuando-se aquelas cargas em quantidade suficiente para atender a uso domiciliar ou para abastecer estabelecimento situado em zona urbana.

Art. 27 - Aos comerciantes varejistas é permitido manter depósitos, em compartimentos apropriados e especiais, em seus armazéns ou lojas, devidamente sinalizados, da quantidade de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis ou explosivos, que seja determinada pelo município, após fiscalização, na respectiva licença e que não ultrapasse o prazo de 20(vinte) dias para a venda provável.

Art. 28 - Aos comerciantes ou fabricantes de explosivos, foguetes e similares e exploradores de pedreiras ou mineradoras, é permitido manter depósitos de explosivos em quantidade determinada na respectiva licença, que corresponda somente ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250(duzentos e cinqüenta) metros de qualquer habitação e de 150(cento e cinqüenta) metros de qualquer via ou logradouro público.

Art. 29 - É expressamente proibido o lançamento ou depósito, no território do município, de quaisquer materiais ou resíduos de substâncias tóxicas, inflamáveis, explosivos ou radioativos se provenientes de outro município, salvo na hipótese de convênio.

Art. 30 - A realização de explosões, implosões, dinamitações em qualquer local do município, fica condicionada ao prévio licenciamento do órgão municipal competente e da autoridade militar competente e ainda, sujeito a normas federais ou estaduais e a obediência das normas de segurança e ao acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 31 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, com exceção de fogos de artifício e foguetes em festas populares promovidas por escolas, comunidades, entidades beneficentes, assistenciais e esportivas;

II- soltar balões a combustão em toda extensão territorial do município;

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos, terrenos baldios, ou próximo a áreas de matas ou florestas;

IV- atear fogo em lavouras, pastagens ou outro tipo qualquer de vegetação;

V - energizar cercas, grades e outras instalações metálicas.

Parágrafo único - A proibição de que tratam os incisos I e III deste artigo,



pode ser suspensa, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional, mediante licença do município, a qual disporá, para cada caso, sobre as normas e exigências que julgar necessárias ao interesse e segurança da coletividade.

Art. 32 - É vedado o armazenamento de gasolina, óleo diesel, álcool combustível e outros produtos inflamáveis em vasilhame em domicílios ou imóvel residencial, sendo o consumidor, proprietário ou locatário, responsável, civil e criminalmente pelos eventuais danos causados.

Art. 33 - Os locais de depósito dos estabelecimentos que comercializem gás liquefeito de petróleo (GLP), devem atender as condições mínimas de afastamento e de ventilação exigidas para centrais de gás, além das demais exigências do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), Conselho Nacional do Petróleo (CNP) ou outro órgão competente e da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A municipalidade contribuirá no controle das instalações de depósito e dos estabelecimentos que comercializem GLP e poderá fiscalizar, periodicamente as instalações quanto às condições de segurança à vida e ao meio ambiente.

§ 2º - Os depósitos podem ser localizados junto a casas comerciais e armazéns, desde que isolados e obedecidos os requisitos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 34 - O descumprimento de qualquer norma deste capítulo implica na suspensão imediata das atividades do estabelecimento infrator, com a cassação da respectiva licença, quando for o caso, e no enquadramento da pessoa responsável nas sanções desta lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, fica obrigado a reparar e reconstituir o que houver danificado ou destruído.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstituir o que houver danificado, no prazo em que lhe for determinado, a reparação será feita pela municipalidade, sendo que os gastos decorrentes serão cobrados do infrator, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

Capítulo IV - Da Exploração, Beneficiamento e Depósito de Substâncias Minerais

Art. 35 - A exploração de jazidas de substâncias minerais depende de licença especial do município, observados os preceitos deste Código e da legislação federal e estadual pertinentes, além de licenciamento dos órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único - Nenhuma licença será concedida sem prévia realização de



estudo de impacto ambiental e relatório respectivo, que incluirá estudo de recuperação da degradação ambiental, conforme disposições de legislação federal ou estadual.

Art. 36 - Os pedidos de licenciamento e renovação de licenças para continuidade de exploração de jazidas, serão instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Parágrafo único - A renovação de licença ou concessão de licença para expansão das atividades, fica condicionada a vistoria e parecer da fiscalização com relação aos trabalhos de recuperação ambiental da área de exploração anterior.

Art. 37 - A licença é processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Do requerimento devem constar:

- I - nome, estado civil, cpf, e residência do proprietário do terreno;
- II - nome, estado civil, cpf e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da localização do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração, e se for o caso, da qualidade do explosivo ou outros materiais utilizados, acompanhada do nome e habilitação técnica do responsável.

§ 2º - O requerimento de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração, concedida pelo proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, matas nativas, mananciais e cursos d'água situados, numa faixa de 200(duzentos) metros, em torno da área a ser explorada;
- IV - perfil geológico do terreno.

Art. 38 - As licenças para exploração de jazidas serão concedidas sempre por prazo determinado, sendo intransferíveis.

Art. 39 - As licenças serão canceladas e as atividades interdadas quando:

- I - por interesse público, na área destinada à exploração, forem licenciadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II - ocorrer parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que acarrete



redução da área explorada;

III - as atividades estiverem causando, direta ou indiretamente, perigo ou dano a vida ou a propriedade de terceiros;

IV - por determinação do poder público municipal, estadual ou federal.

Art. 40 - Ao conceder a licença, a autoridade deve registrar as restrições cabíveis, sem detrimento de autorizações estaduais ou federais, conforme estudo de impacto ambiental e plano de recuperação do meio ambiente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 41 - É proibida a exploração e o beneficiamento de substâncias minerais e seus depósitos na zona urbana do município e numa distância de até um (01) quilômetro da mesma.

§ 1º - Não é permitida a existência de habitações situadas em distância inferior a 200(duzentos) metros do local das atividades e do depósito de explosivos ou outros materiais utilizados na exploração, estando a licença passível de cassação até a retirada das habitações.

§ 2º - São permitidos o beneficiamento e depósito de substâncias minerais nas áreas industriais do município, desde que observadas as normas estaduais e federais pertinentes, inclusive com relação ao impacto ambiental.

Art. 42 - Durante a tramitação do requerimento de licença no município, somente podem ser extraídas, da área em questão, amostras das substâncias objeto da exploração, necessárias a análises e ensaios tecnológicos, desde que não sejam provocadas alterações ambientais significativas.

Art. 43 - Após a obtenção da licença, o titular do licenciamento deve, no prazo máximo de 6(seis) meses, registrar no município as licenças ou autorizações para as atividades, concedidas pelas autoridades federais e/ou estaduais competentes, sob pena de caducidade da licença municipal.

Art. 44 - O titular da licença fica obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado;

II - extrair somente aquelas substâncias minerais que constam da licença;

III - comunicar, ao órgão federal ou estadual competente e a autoridade municipal, a descoberta de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV - contar com assessoria técnica de profissional habilitado aos trabalhos de levantamento e exploração;

V - evitar o desvio ou a obstrução dos cursos e corpos d'água e também seu uso como depósito de rejeitos ou como lavadouro de máquinas e equipamentos;

VI - impedir a poluição do solo, do ar ou das águas que possa resultar da exploração ou beneficiamento ou ainda de depósito.

VII - proteger e conservar a vegetação natural;



VIII - manter o controle e a recuperação das encostas e barrancos resultantes da exploração;

IX - promover a recuperação do ecossistema conforme recomendações constantes no relatório de impacto ambiental, em plano previamente aprovado pelo órgão estadual ou federal competente.

Art. 45 - A exploração e a extração de substâncias minerais a fogo fica condicionada a obediência das normas de segurança e de sinalização de fogo, ao licenciamento pela autoridade militar e ao acompanhamento por profissional habilitado.

Art. 46 - O poder público municipal pode, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local da exploração de substâncias minerais com a finalidade de proteger o patrimônio particular ou público e preservar o meio ambiente.

Art. 47 - É proibida a extração de substâncias minerais e seu depósito em todos os cursos d'água quando:

I - de qualquer modo, ofereçam perigo ao meio ambiente;

II - estejam situados a menos de dois (02) quilômetros a jusante do local em que se recebe despejos de esgotos não tratados;

III - modifiquem o leito, as margens ou as várzeas dos mesmos;

IV - possibilitem a formação de locais perigosos ou causem, por qualquer forma, a estagnação ou a obstrução das águas;

V - de qualquer modo ofereçam perigo a estrutura de pontes, muralhas, canais ou obras construídas as margens ou sobre o leito de cursos d'água.

Art. 48 - O licenciamento para exploração de substâncias minerais destinadas a cerâmica vermelha fica condicionada a legislação federal ou estadual pertinente, sendo proibida sua instalação em área situada dentro do perímetro urbano.

§ 1º - As empresas que empregam lenha ou carvão vegetal no processamento de artefatos ou produtos, obrigam-se a florestar ou reflorestar área igual ou superior àquela em que se faz a extração vegetal necessária;

§ 2º - A extração vegetal para a finalidade prevista no § 1º deste artigo somente é permitida em vegetação constituída para esta finalidade, ficando expressamente proibida a derrubada de matas nativas para este fim.

§ 3º - As indústrias cerâmicas ou a empresa de mineração de areia ou argila, obrigam-se a dar tratamento adequado ao rejeito produzido na decapagem do solo e aquele oriundo da produção cerâmica.

Art. 49 - O não cumprimento do disposto neste capítulo, seus artigos e parágrafos, implica na suspensão das atividades e no enquadramento das pessoas responsáveis, nas sanções desta lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, em nível federal ou estadual.



Capítulo V - Da Proteção dos Recursos Naturais

Seção I - Da Proteção da Vegetação

Art. 50 - O município suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas a seu alcance no sentido de evitar a derrubada da vegetação nativa e estimular o florestamento e o reflorestamento de áreas urbanas e rurais.

§ 1º - O município impedirá o desmatamento de áreas impróprias a agricultura, situadas em encostas com mais de 30º (trinta graus) de declividade ou as que se caracterizem como de fragilidade morfodinâmica.

§ 2º - O município deve incentivar o ajardinamento e a arborização dos logradouros e vias públicas com espécies que, por suas características, não provoquem interferência na pavimentação das vias e na segurança do trânsito de pedestres e veículos.

Art. 51 - Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de portamento ou por seu significado especial à comunidade local.

Art. 52 - É proibido cortar, podar, derrubar, remover ou danificar, por qualquer meio ou modo, a arborização pública ou existente em propriedades privadas, bem como árvores imunes ao corte, salvo com autorização especial do órgão competente.

Art. 53 - A derrubada de qualquer mata depende de licença especial do município, após consultados os órgãos estadual ou federal competentes.

Parágrafo único - A licença somente será concedida em casos especiais, de manejo florestal sustentado, ou em caso de extrema necessidade para plantio, desde que a mata não esteja em área de preservação permanente, declarada de utilidade pública ou margeando quaisquer cursos d'água, e somente após licença dos órgãos estadual e /ou federal pertinentes.

Art. 54 - É de responsabilidade do órgão técnico municipal, assessorado por profissional habilitado, e no caso de absoluta necessidade, o corte, derrubada, poda, remoção ou sacrifício de arborização pública.

Parágrafo único - O órgão municipal pode autorizar a execução dos serviços mencionados neste artigo, ao interessado que o requerer, desde que supervisione a execução dos serviços.

Art. 55 - Nas árvores localizadas em vias e logradouros públicos, são proibidas a colocação de cartazes e anúncios e a fixação de cabos ou fios.

Art. 56 - É proibido fazer ou atear fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação.



§ 1º - Não é permitido atear fogo por qualquer modo, em áreas de preservação permanente, em terrenos ou campos alheios e nas zonas urbanas.

§ 2º - Não é permitido atear fogo em restingas de lavoura, capoeiras e vegetações a beira de estradas, a não ser por recomendação de técnicos habilitados e em caso de extrema necessidade, observados os cuidados necessários para evitar a propagação.

Seção II - Do Uso, Conservação e Proteção do Solo

Art. 57 - O solo agrícola só pode ser utilizado mediante planejamento que leve em consideração sua capacidade de uso e pelo emprego de técnica adequada.

§ 1º - Considera-se solo agrícola, para efeitos deste Código, aquele cuja aptidão e destinação for para qualquer atividade agrosilvi-pastoril.

§ 2º - A utilização do solo com aptidão agrícola, para outros usos, tais como expansão da cidade, indústrias, estradas, mineração e outros, depende de planejamento específico que indique o plano de recuperação e preservação da área a ser utilizada e autorização especial do órgão competente.

Art. 58 - São medidas de interesse público, no âmbito municipal:

- I - controlar a erosão em todas as suas formas;
- II - prevenir e sustar processos de degradação;
- III - recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IV - adequar a locação, construção e manutenção de canais e estradas aos princípios conservacionistas e às leis específicas;
- V - impedir o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura com declividade superior a 30º (trinta graus), de preservação permanente ou de proteção ambiental;
- VI - promover o florestamento ou o reflorestamento naquelas áreas já desmatadas ou de solos expostos.

Art. 59 - O município, conveniado com instituições da União, Estado ou não governamentais deve:

- I - estabelecer políticas de uso e conservação do solo e aproveitamento dos recursos hídricos;
- II - prover de meios e recursos os órgãos e entidades competentes para implantar e desenvolver a política de uso e de conservação do solo, utilizando o manejo adequado;
- III - disciplinar a ocupação, o uso e a conservação do solo agrícola, de acordo com a sua aptidão;
- IV - exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em desenvolvimento no meio rural, de iniciativa governamental ou privada;



V - disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola e das águas ou causar danos às cadeias alimentares que dependam do mesmo;

VI- fiscalizar e fazer cumprir as disposições do presente Código.

Art. 60 - As entidades públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo de áreas rurais, só podem funcionar desde que evitem a degradação do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos.

Art. 61 - Todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos de recursos públicos só podem ser autorizados a interessados que atendam o disposto neste Código.

Art. 62 - Todos os órgãos de assistência técnica ao meio rural devem ter programas de trabalho com diretrizes voltadas à conservação e preservação do meio ambiente.

Art. 63 - As instituições oficiais de pesquisa ou oficializadas, tem direito assegurado a coleta de material para experimentação, em qualquer solo, bem como as escavações para fins científicos.

Art. 64 - Todo e qualquer trabalho em nível de propriedade rural que envolva drenagem e irrigação, deve ter projeto técnico específico visando evitar o rebaixamento do lençol freático e inundações em propriedades vizinhas, bem como causar outros danos aos recursos hídricos.

Seção III - Da Conservação, Proteção e uso dos cursos d'água e mananciais

Art. 65 - Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados sem expressa autorização do poder público municipal.

Art. 66 - A execução de trabalhos visando ao manejo, conservação e recuperação do solo agrícola e dos cursos d'água, realizados no interesse público, independe das divisas ou limites de propriedade.

Parágrafo único – Os proprietários e arrendatários limítrofes de cursos d'água, mananciais ou bacias de acumulação, ficam obrigados a manter limpas as margens, sem comprometer a mata ciliar, com a finalidade de evitar a proliferação de insetos, bem como preservar o nicho ecológico existente.

Art. 67 - Na condução de água para escoadores naturais, através de propriedades alheias, o interessado deverá conciliar os interesses com os proprietários vizinhos, segundo as prescrições do direito civil.

Art. 68 - Devem ser obedecidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e dos corpos de água.



Art. 69 - Deve ser evitada a poluição, por contaminações ou assoreamento, dos cursos d'água naturais ou qualquer outro manancial natural ou artificial.

§ 1º - É proibido o lançamento de qualquer resíduo sólido, conforme especificado no art. 3º do Decreto Estadual nº 38356 de 01 de abril de 1998 e de águas servidas sem tratamento prévio, devidamente autorizado por autoridade competente, diretamente nos corpos d'água naturais ou artificiais.

§ 2º - Nas águas destinadas ao abastecimento doméstico, não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo que tratados.

§ 3º - As águas de serviços industriais, após devidamente tratadas, somente poderão ser despejadas nos rios a jusante de sua captação.

Art. 70 - É proibida a drenagem, a construção de aterro, os usos agrícola e urbano nas áreas de banhados, nas faixas "non edificandi" de proteção de vias e nas de preservação permanente dos cursos d'água do município, segundo as prescrições das legislações estadual e federal pertinentes.

SubSeção I - Da Coleta e disposição das Águas Pluviais e da Drenagem

Art. 71 - Nos terrenos, ao receberem edificações, deverão ser realizadas as obras necessárias ao pronto escoamento de águas pluviais e as de drenagem do terreno, quando necessárias, atendendo as seguintes condições:

I - as águas de chuva e de drenagem deverão ser conduzidas para a rede pública de esgoto pluvial, para calha ou sarjeta do logradouro público ou para vala ou curso d'água que passe nas proximidades do terreno;

II- quando o escoamento das águas se fizer através de terrenos vizinhos, devido a conformação topográfica, deverão ser tomadas medidas convenientes, que evitem danos a propriedade alheia;

III- nas mudanças de direção e no encontro de coletores deverão ser construídas caixas de inspeção;

IV- as caixas coletoras principais deverão ser dotadas de dispositivos de retenção de materiais grosseiros;

V - não poderão ser conduzidas águas pluviais a rede de esgoto sanitário ou sistema de tratamento de esgotos sanitários.

Parágrafo único - Os terrenos e as edificações serão dispensados das obras de coleta e escoamento de águas pluviais desde que:

a) a área ocupada pela edificação seja inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do terreno;

b) a distância mínima entre a edificação e a divisa do lote, em cota mais baixa, seja superior a 20,00(vinte metros), e a edificação possua menos de 150(cento e cinquenta) metros quadrados.

Seção IV - Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar



Art. 72 - Para efeito de controle da poluição do ar, o poder público municipal adotará as seguintes medidas:

I - cadastrar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

II - fiscalizar, com o auxílio de órgãos específicos oficiais, os limites de tolerância dos poluentes em ambientes exteriores e interiores;

III - fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de fuligem lançados na atmosfera.

Art. 73 - As empresas que produzirem fumaça, deverão obrigatoriamente estar licenciadas pelo órgão federal ou estadual competente, devendo, as emissões de fumaça ou gases, estar rigorosamente dentro dos padrões estabelecidos.

Art. 74 - Não é permitido o lançamento de gases, fumaças, vapores, poeiras ou detritos, em locais que ocasionem incômodos a vizinhança, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento de reciclagem, na forma requisitada pelo município ou órgão ambiental competente.

Art. 75 - A emissão de fumaça será controlada através do emprego da escala de Ringelmann, ou outra que vier a sucedê-la.

§ 1º - Considera-se fumaça a suspensão, no ar, de pequenas partículas sólidas resultantes da combustão incompleta de material carbonáceo.

§ 2º - A Escala Ringelmann classifica as fumaças por comparação com 6(seis) padrões gráficos, com variações uniformes de tonalidades de branco(padão zero), ao pre-to(padão cinco).

§ 3º - Não será permitida a emissão contínua, para o ar, de fumaça com tonalidade superior ao padrão 2(dois) da escala de Ringelmann.

§ 4º - É tolerada a emissão de fumaça com padrão 3(três) da escala de Ringelmann por um período máximo de 6(seis) minutos em qualquer período de uma hora, correspondente às operações iniciais de combustão ou limpeza de fornalhas e similares.

Seção V - Do Controle dos Sons e dos Ruídos

Art. 76 - É proibido perturbar o bem-estar público com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados por este código.

Art. 77 - A administração municipal fiscalizará, concorrentemente com as autoridades estaduais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos.

Art. 78 - A emissão de sons ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades



industriais, comerciais, de prestação de serviço, religiosas, sociais, recreativas, esportivas, de propaganda e outras, devem obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos nesta lei, nos horários noturno e diurno.

Parágrafo único - Para o estabelecimento de níveis de sons e ruídos tolerados é adotado o critério de horário noturno e diurno, compreendendo-se como horário noturno o das 22(vinte e duas) horas até as 05(cinco) horas da manhã.

Art. 79 - Ficam estabelecidos os seguintes níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades:

I - “horário noturno” - até 30 db(trinta decibéis), medidos na curva “A” do medidor de intensidade de som(decibelímetro);

II - “horário diurno” - até 60 db(sessenta decibéis), medidos na curva “B” do medidor de intensidade de som.

Parágrafo único - A medição dos níveis de sons incômodos e ruídos será feita dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas e à distância de 1,00 m(um metro) da parede.

Art. 80 - A veiculação de propaganda sonora com carro de som, somente será permitida após licença prévia da municipalidade e nos seguintes horários: das 09:00 hs(nove horas) às 12:00 hs(doze horas) e das 14:00 hs (quatorze horas) às 19:00 hs(dezenove horas).(alterado pela Lei Complementar nº101 de 10 de abril 2012)

Parágrafo único - A venda de quaisquer mercadorias com carro de som ambulante, inclusive gás de cozinha, poderá ser efetuada durante todo o dia, porém o anúncio das mercadorias através de equipamento sonoro, somente poderá ser veiculado nos horários descritos no “caput” deste artigo.

Art. 81 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando dispuserem de equipamentos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radioreceptores.

Seção VI - Da Proteção e Cuidados com Animais

Art. 82 - É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, especialmente. (alterado pela Lei Complementar nº040 de 18/01/2007)

Art. 83 - É proibida a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou de maus tratos de aves e animais.

Art. 84 - É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 85 - Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda.



§ 1º - O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 5(cinco) dias, após a notificação pelo município, mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º - O animal não retirado no prazo previsto será vendido em hasta pública precedida de edital;

§ 3º - No caso de cães e gatos, se não retirados no prazo previsto, poderão ser sacrificados ou encaminhados a instituição de pesquisa.

§ 4º - Os animais mortos serão enterrados em local destinado pelo município, mediante pagamento de taxa estabelecida pelo município.

Art. 86 - Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos, presos por corda, corrente ou açaimo.

Art. 87 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

Parágrafo único - A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, deve ser comunicada imediatamente a autoridade sanitária do município, que determinará o sacrifício e incineração, ou o encaminhamento a laboratório competente para confirmação da moléstia.

Art. 88 - É proibida a criação, manutenção ou engorda de porcos, aves, ovinos, caprinos, bovinos, muares, equinos ou outros animais de grande porte na zona urbana do município.

§ 1º - Nas áreas rurais limdeiras a zona urbana do município deve ser respeitada uma distância mínima de 100(cem) metros do limite do perímetro urbano para a construção e manutenção de chiqueiros, estrebarias, galinheiros e similares, inclusive depósitos de estrume e congêneres.

§ 2º - É permitida, na zona urbana, a criação de aves, em número não superior a 10(dez) unidades, exclusivamente para consumo do criador, devendo, as instalações respectivas, distar no mínimo 10(dez) metros de quaisquer residências e permanecer em excelente estado de higiene.

§ 3º - É tolerada a criação de pequenos animais exóticos, tais como pássaros, pequenos roedores e similares, desde que não sejam de espécies proibidas pela legislação ambiental pertinente, e que o local seja mantido em perfeitas condições de higiene e asseio, de modo a não perturbar a vizinhança.

§ 4º - É tolerada a permanência de ovinos, caprinos, bovinos, muares, equinos e outros animais de grande porte no perímetro urbano desde que tais animais sejam destinados para trabalho ou lazer, sendo que a produção de leite não pode ser explorada comercialmente. Os animais devem ser mantidos em locais



arejados e em perfeitas condições de higiene e asseio de modo a não perturbar a vizinhança. As condições para permanência dos animais serão definidas por Decreto do Executivo. (acrescentado pela Lei complementar nº040 de 18/01/2007)

TITULO III - DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 89 - De acordo com as determinações desta lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende:

- I - a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;
- II - a higiene das habitações e dos terrenos;
- III - a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados, manipulados e comercializados alimentos;
- IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- V - a higiene dos estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;
- VI - a higiene e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;
- VII - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;
- VIII - o controle de sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos sólidos, líquidos ou gasosos;
- IX - outras ocorrências concernentes a higiene pública que vierem a ser constatadas.

§ 1º - No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, sugerindo ou determinando as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta lei, além de promover as notificações, autos de infrações e demais formalidades legais que se fizerem necessárias.

§ 2º - Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório de que trata o § 1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

Capítulo II - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 90 - Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, mediante concessão regulamentada dos serviços.

§ 1º - Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza, construção, reconstrução e conservação do passeio e sarjeta fronteirios à sua propriedade e residência, que devem ser feitos em horário convenientes e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido prejudicar de qualquer forma, os serviços de limpeza dos



passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

Art. 91 - Na preservação da higiene pública, ficam vedados:

I - A varredura de resíduos do interior de prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III - o lançamentos da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos.

IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos.

V - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e logradouros públicos;

VII - o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares;

VIII - o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado sobre passeios públicos;

IX - queimar quaisquer materiais em vias e logradouros públicos;

X - a colocação de placas, cartazes ou anúncios, salvo as indicativas de trânsito e aquelas fixadas em prédios comerciais e a mais de 2,50 m (dois metros e meio) de altura, e que atendam as normas exigidas para sua colocação;

XI - a lavagem de veículos, trailers ou similares no logradouros públicos.

XII - o cultivo de hortifrutigranjeiros deverá obedecer um afastamento de 30(trinta) metros da divida de cemitérios.

Art. 92 - Na carga ou descarga de materiais ou resíduos, devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único - Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos para local previamente designado pela municipalidade.

Art. 93 - Os veículos, objetos ou materiais depositados em passeios, vias ou logradouros públicos por período superior a 15(quinze) dias, serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal.



Parágrafo único - Os veículos, objetos ou materiais sob depósito e guarda do poder público municipal, após 60(sessenta) dias do seu recolhimento, se não reclamados, serão vendidos em hasta pública ou utilizados pela municipalidade, no caso de materiais de construção e similares, correndo por conta dos proprietários todos os custos de recolhimento, depósito e leilão.

Capítulo III - Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 94 - Os proprietários ou inquilinos, têm obrigação de manter livres de macegas, mato, inços, resíduos, entulhos, água estagnada e outros dejetos os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos a saúde da população.

§ 1º - O proprietário que possua seu imóvel em mau estado de conservação fica sujeito as multas previstas neste código, além da majoração da alíquota do IPTU, conforme disposto em Lei específica.

§ 2º - A constatação das condições descritas no “caput” deste artigo dar-se-á através de laudo próprio do setor de fiscalização, de ofício ou em virtude de denúncia, a qualquer tempo.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido para a limpeza do imóvel, não inferior a 15(quinze) dias, o município executará a limpeza do imóvel, cobrando do proprietário as despesas decorrentes, inclusive as de administração do serviço, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste código.

Art. 95 - É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.

Art. 96 - O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo cercado, observando as exigências do art. 94.

Art. 97 - Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos ou viveiros de insetos nocivos e outros vetores.

§ 1º - Verificada pela fiscalização municipal a existência de focos ou viveiros, será notificado o proprietário ou responsável pelo imóvel, determinando-se o extermínio dos insetos, roedores ou outros vetores, em prazo não inferior a 5(cinco) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade incumbir-se-á de exterminá-lo, correndo às expensas do proprietário ou responsável, as despesas decorrentes, acrescidas de 10%(dez por cento) a título de administração.

Art. 98 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras,

fornos e aquecedores domésticos devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança.

Art. 99 - O escoamento de águas servidas e dejetos deve ser feito para o esgotamento sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibida a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento prévio.

§ 1º - O lançamento de águas servidas, na rede pluvial poderá ser autorizada de modo provisório, tendo validade somente até a realização de rede de esgoto cloacal pelo município.

§ 2º - A utilização da rede pluvial para o lançamento de águas servidas somente será autorizada nos seguintes casos:

I – em prédios de habitação coletiva, quando o sistema individual tipo fossa-sumidouro não comportar a quantidade de dejetos gerada;

II – em locais onde a altura do lençol freático não permite a construção de sumidouro.

§ 3º - O tratamento referido no “caput” deste artigo deverá ser feito observando-se as normas da ABNT-Assoc. Brasileira de Normas Técnicas, vigentes à época da instalação e ainda respeitando as demais exigências municipais.

Art. 100 - Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I - introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II- jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos a vizinhança.

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas, para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes adequados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V - utilizar fogão a lenha ou a carvão junto a parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 101 - A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias e logradouros públicos deverá ser previamente autorizada pelo Poder Público, devendo ser obedecidas as disposições do Código de Obras Municipal e demais medidas que o Poder Público julgar necessárias.

Art. 102 - Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:



- I - absoluta impossibilidade de acesso a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas;
- III - dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e outros vetores.

§ 1º - Nas edificações coletivas com mais de 5(cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização, no mínimo, uma vez ao ano.

§ 2º - No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

§ 3º - É vedada a abertura e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais em edificações providas de rede de abastecimento de água a não ser com autorização expressa do órgão competente e a bem da saúde pública.

Art. 103 - Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

- I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;
- II - proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável;
- III - os poços para uso doméstico devem estar, no mínimo, 30(trinta) metros a montante, distante de pocilgas estábulos e similares;
- IV - as fossas sumidouros, fossas sépticas e latrinas que são obrigatórias em todas as propriedades rurais, devem estar sempre a jusante dos poços para uso doméstico e no mínimo a 50(cinquenta) metros de distância deste.

Parágrafo único – A municipalidade contribuirá para que as propriedades rurais tenham abastecimento de água potável de poço artesiano, para grupos de no mínimo 07(sete) propriedades, com no máximo 40(quarenta) hectares.

Art. 104 - Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50(cinquenta) metros das habitações.

Parágrafo único - Para instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Capítulo IV - Da Higiene dos Gêneros Alimentícios e dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços

Seção I - Das Disposições Preliminares



Art. 105 - Todos os estabelecimentos referidos neste capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas estaduais e federais dos órgãos de saúde e meio ambiente competentes, além do disposto no Código Municipal de Obras.

§ 1º - Para concessão da licença de localização e funcionamento, é obrigatória a vistoria do estabelecimento pelo setor de fiscalização competente.

§ 2º - Constará de anexo ao alvará de licença para localização, o licenciamento do estabelecimento pela autoridade sanitária, que será revisto anualmente mediante vistoria do local.

§ 3º - Quaisquer irregularidades ou modificações em relação as condições aprovadas no licenciamento inicial, implicará na suspensão e/ou cassação da licença para localização e funcionamento.

Seção II - Da Higiene dos Gêneros Alimentícios em Geral

Art. 106 - A municipalidade exercerá severa fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, concomitantemente e auxiliando a fiscalização federal ou estadual pertinente.

Art. 107 - Para efeito desta lei, considera-se gênero alimentício toda substância sólida, líquida, gasosa, pastosa ou sob outra forma, destinada ao consumo humano, excetuando-se os medicamentos.

Art. 108 - É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados, de procedência inidônea ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos a saúde ou à segurança, deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas julgadas necessárias, em cada caso.

§ 2º - A apreensão e inutilização de gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das Infrações previstas neste artigo, num período de 6(seis) meses, determinará a suspensão da Licença para Funcionamento do estabelecimento, por até 30(trinta) dias, assegurado o direito de defesa.

Art. 109 - Somente poderão ser dados a venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I - estejam em perfeito estado de conservação e dentro dos prazos de



validade estipulados;

II - por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;

III - sejam provenientes ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente;

IV - obedeçam as disposições das legislações estadual e federal vigentes relativas ao registro, rotulagem, acondicionamento, padrões de identidade e qualidade.

Art. 110 - Não poderão ser comercializados alimentos que:

I - provierem de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente, quando for o caso;

II - não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente, quando a ele sujeitos;

III - não estiverem rotulados, quando obrigados a exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;

IV - estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente;

V - não corresponderem a denominação, definição, composição, qualidade, requisitos relativos a rotulagem e apresentação do produto especificados no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou aqueles que tenham sido declarados no rótulo ou embalagem, ou ainda, as especificações federais ou estaduais pertinentes;

VI - estiverem com o prazo de validade estipulado pelo fabricante vencido;

VII - for considerado impróprio para o consumo pela autoridade sanitária responsável pela fiscalização.

Parágrafo único - Impróprio para o consumo será todo gênero alimentício que estiver danificado, mal acondicionado, alterado, adulterado, fraudado, falsificado, deteriorado, contaminado por parasitas ou substâncias tóxicas, ou ainda, que for prejudicial ou imprestável a alimentação humana por qualquer outro motivo.

Art. 111 - Nos mercados, armazéns, restaurantes, bares e outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, bem como em festas, jantares, promoções e atividades congêneres abertas ao público em geral, realizados por entidades, empresas, particulares ou outros, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres;

II - no armazenamento, transporte, exposição e venda, os gêneros alimentícios de vem ser obrigatoriamente protegidos por invólucros próprios e adequados;

III - no acondicionamento de alimentos, não é permitido o contato direto com

jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados, filmes impressos e similares, não importando se o alimento é destinado a cozimento, lavagem ou desinfecção antes de seu consumo;

IV - os gêneros alimentícios que por força de sua consistência ou tipo de comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser obrigatoriamente abrigados em dispositivos adequados a evitar a contaminação e serão manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros equipamentos que sirvam para evitar o contato direto das mãos;

V - os alimentos crus não devem contatar diretamente com alimentos que possam ser consumidos sem lavagem, desinfecção ou cozimento prévios;

VI - os alimentos que desprendem odores acentuados devem ser separados dos demais;

VII - os produtos embalados não podem estar junto com alimentos não embalados;

VIII - os alimentos suscetíveis de permitir o rápido e progressivo crescimento de microorganismos infecciosos ou toxigênicos devem ser mantidos continuamente em temperatura inferior a 7°C (sete graus centígrados), exceto, quando for o caso, durante o tempo estritamente requerido pela tecnologia industrial específica, preparação culinária ou ao serem servidos;

IX - o tempo de permanência a temperatura ambiente dos produtos ou insumos crus ou cozidos, que contenham em sua formulação carnes, pescado, ovos, leite e outras substâncias de origem animal ou seus derivados, deve ser o mínimo necessário a elaboração, preparação ou entrega ao consumidor e, quando em exposição para venda, devem ser mantidos em temperatura abaixo de 7°C (sete graus centígrados) ou acima de 60°C (sessenta graus centígrados) conforme o caso;

X - as saladas que contenham em sua formulação produtos, substâncias ou insumos crus ou cozidos a que se refere o inciso anterior, devem ser preparadas sob estritas condições de higiene com os referidos ingredientes previamente refrigerados e o produto elaborado mantido em temperatura inferior a 7°C (sete graus centígrados) até sua entrega ao consumidor;

XI - os alimentos congelados devem ser mantidos em temperatura inferior a -18°C (dezoito graus centígrados abaixo de zero);

XII - os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

XIII - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas a um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas;

XIV - no caso específico da salada de "maionese" somente será permitida a utilização de produto industrializado proveniente de estabelecimento industrial devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Art. 112 - Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser de materiais inofensivos a saúde, de fácil higienização e serem mantidos em perfeito estado de limpeza e



conservação.

Art. 113 - É vedado o uso de produtos químicos nocivos a saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentícios.

Art. 114 - É facultado a fiscalização competente, apreender ou interditar, temporária ou definitivamente, parcial ou totalmente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações referidas nesta Lei e legislação pertinente.

Art. 115 - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive na fabricação de gelo, deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente de rede pública ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos

Subseção I - Da Higiene dos Estabelecimentos de Gêneros Alimentícios

Art. 116 - Os estabelecimentos de industrialização, comércio ou manipulação de gêneros alimentícios, devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos e em razão da capacidade de produção e do tipo de produto com o qual pretende operar, devendo obedecer, rigorosamente, além dos preceitos desta lei, o disposto nas legislações estadual e federal pertinentes e código de obras municipal.

Parágrafo único - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas para a finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, prejuízo a saúde ou a segurança do trabalho.

Art. 117 - Os estabelecimentos industriais e comerciais estão obrigados a cumprir, além das exigências específicas para cada finalidade, as seguintes exigências de ordem geral:

I - dispor de dependências e instalações mínimas adequadas as finalidades específicas;

II - dispor nas dependências ou local de trabalho, de áreas e volumes mínimos adequados ao número de pessoas empregadas ou atendidas;

III - dispor de instalações, aparelhos e locais, conforme o caso, para a limpeza e desinfecção de equipamentos, utensílios e alimentos, providos de água quente e fria, sob pressão;

IV - dispor de instalações e elementos necessários a permanente higiene de seu pessoal e para utilização pelo público, se for o caso, abrangendo instalações sanitárias e vestiários com armários individuais, cujo número e localização devem obedecer as disposições desta lei;

V - dispor , obrigatoriamente de lavatórios de uso exclusivo dos manipuladores de alimentos, nas áreas onde se elaborem, fracionem ou

aconditionem alimentos;

VI- prover os lavatórios, obrigatoriamente, de sabão e toalhas de uso individual, de preferência descartáveis;

VII - dispor de abastecimento de água limpa e potável para atender suficientemente as necessidades do trabalhos comercial ou industrial e as exigências sanitárias, devendo fluir canalizada e sob pressão em todas as áreas de elaboração, fracionamento ou acondicionamento de alimentos, nas instalações de limpeza e desinfecção de utensílios e equipamentos e nos demais aparelhos sanitários;

VIII - dispor de adequado sistema de esgotamento sanitário;

IX- dispor de ventilação suficiente em todas as dependências de modo a manter o ambiente livre de odores desagradáveis e da condensação de vapores, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica;

X - dispor de iluminação natural sempre que possível e quando dela se necessitar, a luz artificial deve ser o mais possível semelhante a natural, de intensidade e distribuição suficientes para garantir a apreciação do estado dos alimentos, equipamentos, utensílios e da construção, de modo a proporcionar conforto visual;

XI - possuir instalações de frio, quando se fizerem necessárias, em número, capacidade e eficiência adequados as finalidades e funcionamento do estabelecimento;

XII- dispor os gabinetes sanitários, vestiários ou dependências de moradia, de modo a não haver comunicação direta com as dependências e locais onde se encontram alimentos;

XIII - dispor de dispositivos que impeçam a entrada de insetos, roedores e de impurezas evitáveis, nas aberturas dos locais onde se elaborem, fracionem, acondicionem, depositem, armazenem ou industrializem alimentos não embalados;

XIV - dispor de piso e paredes impermeáveis, feitos de material liso e resistente, preferencialmente de matiz branca, nos locais de elaboração, fracionamento, acondicio-namento, depósito e armazenamento de alimentos.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais, açougues, casas de carnes, peixarias, hotéis, restaurantes e similares, devem dispor de reserva de água suficiente para um dia de atividade.

§ 2º - Os estabelecimentos que confeccionem e/ou sirvam refeições serão interditados temporariamente, quando houver interrupção no abastecimento de água.

§ 3º - A critério da fiscalização, poderá ser exigida instalação de sistema de ventilação e/ou exaustão forçada.

Art. 118 - Nos estabelecimentos de produção, industrialização e comércio de alimentos não é permitido:

I - guardar ou vender substâncias que possam corromper, alterar, adulterar,



falsificar, avariar os alimentos ou de qualquer forma torná-los impróprios para o consumo ou comercialização;

II - vender a granel saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis, líquidos e demais produtos similares;

III - possuir plantas e substâncias tóxicas ou permitir a entrada e/ou permanência de animais em quaisquer de suas dependências, excetuando-se a entrada eventual de cães-guia de pessoas deficientes visuais;

IV - ter no local, matérias primas, instrumentos ou materiais estranhos ao processo de fabricação ou preparação ou da atividade licenciada;

V - servir refeições em locais não licenciados para esta finalidade;

VI - utilizar as dependências como habitação, dormitório ou outras finalidades estranhas as atividades licenciadas.

Parágrafo único- Só é permitida a venda de saneantes, produtos de limpeza, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos e demais produtos similares, em estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios, quando o estabelecimento dispôr de local apropriado e separado dos demais, devidamente aprovado pela fiscalização sanitária.

Art. 119 - Todas as dependências e instalações dos estabelecimentos de alimentos devem ser mantidas em bom estado de conservação e em perfeitas condições de higiene e limpeza, antes, durante e após a realização de trabalhos e atividades.

§ 1º - Os gêneros alimentícios devem ser dispostos em separado por espécies, e em pilhas, prateleiras ou similares, afastados das paredes e entre si por corredores, a fim de facilitar a limpeza, a movimentação de mercadorias, a inspeção e a retirada de amostras.

§ 2º - O lixo e os resíduos de alimentos devem ser depositados em recipientes fechados, impermeáveis e herméticos, de fácil limpeza e desinfecção, de preferência não reutilizáveis.

Subseção II - Dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Lancherias

Art. 120 - Nos hotéis, restaurantes, bares, lancherias, pizzarias, lanchonetes, sorveterias, cafés e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições desta lei que lhe forem aplicáveis, serão observadas, também, as seguintes exigências:

I - dispor de dependências e instalações suficientes e adequadas ao ramo de comércio para o armazenamento, fracionamento e confecção de alimentos;

II - as copas e cozinhas devem ser adaptadas a capacidade instalada e operacional dos estabelecimentos, devendo estas serem isoladas do local de consumo;

III - os bares e estabelecimentos que não preparem e nem sirvam refeições, quando for o caso, podem ter copas e cozinhas com área compatível com os equipamentos e as suas finalidades;



IV- as despensas e adegas devem ser instaladas em locais específicos, obedecendo aos requisitos de higiene;

V - dispor de número adequado de sanitários, sendo, obrigatoriamente separados por sexo, sendo, no mínimo, um sanitário para cada sexo, providos no mínimo de vaso sanitário e pia, com papel higiênico, sabão e toalhas de uso individual.

§ 1º. É vedado aos hotéis, restaurantes, bares, lancherias, pizzarias, lanchonetes, danceterias, sorveterias, cafés e estabelecimentos congêneres localizados no perímetro urbano do Município qualquer ato que caracterize apologia, incentivo, prática ou intermediação da exploração e prostituição sexual.

§ 2º. O estabelecimento de que trata o § 1º deste artigo que incorrer na proibição prevista terá o seu alvará de funcionamento definitivamente cassado. **(acrescidos pela Lei 3317 de 12/12/2006)**

Art. 121 - Os equipamentos, utensílios e instrumentos devem satisfazer às disposições da legislação estadual ou federal pertinente além de satisfazer as seguintes exigências:

I - a higienização de louças, talheres, copos e demais utensílios deverá ser feita com água corrente, com detergente ou sabão biodegradáveis e com água fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, em qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis, vasilhas ou qualquer outra forma, em água parada;

II - é expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, lascados, defeituosos ou danificados;

III - as louças, copos, talheres, pratos e demais utensílios devem, depois de convenientemente lavados, ser protegidos da contaminação de poeiras insetos e outros vetores;

IV - as toalhas, guardanapos, talheres e outros utensílios postos a disposição do consumidor serão substituídos logo após sua utilização;

V - os combustíveis utilizados, sejam botijões de gás, lenha, carvão ou outros, de vem dispor de local próprio para sua armazenagem, de modo que não entrem em contato ou proporcionem a contaminação dos alimentos ou utensílios;

VI - os fogões, churrasqueiras, prensas para lanches e congêneres, devem dispor de coifa exaustora;

VII - as mesas, bancadas, balcões de trabalho e exposição, devem ser dotados de tampos de material liso, compacto, resistente, impermeável, não absorvente e não corro-sível;

VIII - as pias devem ser providas de fornecimento de água fria e quente, devendo as destinadas a lavagem de utensílios serem obrigatoriamente duplas;

IX - é obrigatório o uso de dispositivos adequados para guardar os utensílios e apetrechos de trabalho;

X - a lavagem e esterilização de toalhas de mesa e guardanapos deve ser realizada em instalações adequadas, sendo vedado o seu contato ou mistura com utensílios, equipamentos ou roupas;



XI - devem ser mantidos em estufas ou similares os alimentos que necessitem ser servidos ou conservados quentes, a uma temperatura superior a 60°C (sessenta graus centígrados).

XII - os funcionários devem estar sempre limpos, asseados e convenientemente vestidos, preferencialmente uniformizados.

Art. 122 - No armazenamento, depósito ou fracionamento de alimentos e na preparação e serviços de refeições devem ser obrigatoriamente observadas as disposições contidas neste regulamento e ainda:

I - todos os alimentos adquiridos devem ter, obrigatoriamente, rótulo ou nota de compra que torne possível identificar a sua procedência, pela autoridade sanitária;

II - os molhos de condimentos, condimentos preparados, temperos e congêneres, quando não oriundos de estabelecimentos industriais, devem atender às exigências de ordem sanitária e serem mantidos em recipientes protegidos de insetos, impurezas e outros vetores.

Subseção III - Das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 123 - As casas de carnes, açougues, peixarias e congêneres, além dos preceitos de higiene citados nesta lei, devem atender aos seguintes requisitos:

I - possuir balcões, mesas e similares de material liso, resistente, impermeável, não absorvente e não corrosível;

II - possuir ventilação e iluminação adequadas;

III - ter pisos e paredes revestidos de azulejos ou similar, obrigatoriamente de matiz branca;

IV - manter aparelhos, recipientes e utensílios em perfeito estado de limpeza e desinfecção;

V - serem dotados de instalações frigoríficas, de funcionamento automático, destinadas exclusivamente a conservação e exposição de carnes, pescado e congêneres, as quais não devem permanecer fora de refrigeração ou expostas sem proteção contra poeiras, insetos, animais e outros vetores, tolerando-se a permanência fora dos refrigeradores o tempo exclusivamente necessário ao corte, fracionamento, divisão ou desossa;

VI - dispor de equipamentos que evitem a presença de insetos, roedores, e outros animais ou vetores;

VII - manter coletores de lixo, ossos, sebo e resíduos, que permaneçam fechados, e sejam de material impermeável e não absorvente, à prova de insetos, roedores e outros animais;

VIII - os funcionários devem usar aventais, gorros ou uniformes de cor branca.

Parágrafo único - É expressamente proibido a manipulação de carnes, peixes ou qualquer outro gênero alimentício, por pessoa que apresentar nas mãos e braços, qualquer tipo de lesão, sob pena de inutilização do produto em questão.



Subseção IV - Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art. 124 - O transporte de gêneros alimentícios deverá obedecer aos requisitos exigidos pela legislação estadual e federal competentes podendo os veículos, sofrer fiscalização pelo município, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário ou forem constatadas condições adversas as normas sanitárias em vigor.

Parágrafo único - É proibido transportar, juntamente com gêneros alimentícios, outros produtos ou substâncias que possam contaminá-los, alterá-los, adulterá-los, avariá-los ou de qualquer forma torná-los impróprios para o consumo.

Capítulo V - Da Higiene dos Outros Estabelecimentos

Art. 125 - Em todos os estabelecimentos devem ser observados os preceitos mínimos de ventilação e iluminação suficientes, observado o disposto nas legislações federal e estadual competentes e as prescrições normativas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Seção I - Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Necrotérios e Assemelhados

Art. 126 - Em hospitais, casas de saúde, clínicas, maternidades e assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis é obrigatório:

- I - a existência de depósitos de roupa servida separada de acordo com o setor proveniente;
- II- existência de lavanderia, com dispositivos de lavagem com água quente e instalações completas de esterilização;
- III - dispositivos para esterilização de louças, talheres, utensílios e instrumentos diversos;
- IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;
- V - instalações de copa e cozinha, despensas e depósito conforme as exigências do Capítulo IV, Seção III, Subseções I e II desta lei.

Art. 127 - A instalação e funcionamento de capelas mortuárias será feita em prédio exclusivo, dotado de ventilação conveniente e de pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, devendo o prédio, distar, no mínimo, 20(vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 128 - A instalação e funcionamento de necrotérios obedecerá as condições do artigo anterior desta lei e deve atender os seguintes requisitos:

- I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto;

II - serem dotados de ralos com declividade necessária que possibilite lavagem constante;

III - ter, nos pisos e paredes, até uma altura mínima de 2(dois) metros, revestimento com azulejos ou similar, lisos, resistentes e preferencialmente de matizes claras, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;

IV - ter balcão em aço inoxidável ou material equivalente, revestidos na parte inferior, de material liso, resistente, impermeável e de cor clara;

V - ter câmara frigorífica proporcional as suas necessidades.

Seção II - Da Higiene das Piscinas de Natação, Clubes Aquáticos, Saunas e Assemelhados

Art. 129 - As piscinas, clubes aquáticos, saunas e assemelhados, quanto ao uso, classificam-se em particulares e coletivas

§ 1º - As piscinas e clubes de uso coletivo, são destinadas aos membros de entidades públicas ou privadas, ao público em geral ou aos moradores de uma habitação coletiva.

§ 2º - As piscinas particulares são as de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 130 - As licenças para construção, reconstrução ou reforma das piscinas coletivas somente serão concedidas após o visto da autoridade sanitária competente.

Art. 131 - O licenciamento das piscinas, clubes aquáticos e saunas de uso coletivo somente será permitido após vistoria e despacho favorável da autoridade sanitária, devendo satisfazer as seguintes condições:

I - terem revestimento interno de material impermeável e superfície lisa;

II - disporem de sistema de recirculação de água;

III - dispor de chuveiros, na proporção de 01(um) para cada 60(sessenta) banhistas;

IV - dispor de sanitários, separados por sexo, na proporção de 01(um) para cada 60(sessenta) banhistas;

V - os chuveiros terão localização tal, que torne obrigatória sua utilização antes da entrada dos banhistas na piscina, sendo que, a água utilizada nestes deverá ser obrigato-

riamente clorada, para promover a desinfecção do banhista antes de sua entrada na piscina;

VI - os freqüentadores das piscinas deverão ser submetidos a pelo menos 1(um) exame médico mensal, independentemente, do que, será impedida a entrada daqueles que, no intervalo entre os exames, apresentarem afecções na pele, aparelho visual, auditivo ou respiratório;

VII - para cumprir o disposto no inciso anterior, toda piscina deverá ter Médico responsável, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina(CRM);



ADM. 2009 - 2012



VIII - é proibido o uso das piscinas por pessoas portadoras de doenças parasitárias, transmissíveis ou dermatoses;

IX - ter químico responsável pela operação de tratamento da água, devidamente registrado no Conselho Regional de Química (CRQ);

X - dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento;

XI - a área destinada aos usuários da piscina ou sauna, deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso das mesmas por pessoas que não se submeteram a exame médico e banho de chuveiro;

XII - a desinfecção da água será feita com cloro e seus derivados obedecendo as disposições de legislação estadual;

XIII - o número máximo de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um)

em cada 2 (dois) metros quadrados de superfície líquida;

§ 1º - A licença para funcionamento terá validade máxima de 12 (doze) meses.

§ 2º - Para licenciamento ou renovação da licença a entidade deverá remeter, ao órgão técnico da Prefeitura Municipal, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, a seguinte documentação:

I - requerimento da entidade solicitando alvará;

II - contrato com o Médico responsável e cópia do registro no CRM;

III - contrato com Químico responsável e cópia do registro no CRQ.

§ 3º - Além das exigências desta lei, as piscinas, clubes aquáticos e saunas ficam sujeitos a legislação estadual ou federal, no que couber.

§ 4º - A não renovação das licenças, o descumprimento de quaisquer exigências, a mudança de responsáveis técnicos sem prévia autorização ou a tentativa de impedir ou embaraçar a fiscalização, implicará na interdição imediata da piscina ou clube aquático.

§ 5º - As piscinas particulares ficam dispensadas das exigências deste código, podendo, porém, serem fiscalizadas a qualquer tempo pela autoridade sanitária.

§ 6º - A água das piscinas, fora da temporada de uso, devem manter sua condição de transparência para não tornarem-se foco de proliferação de insetos.

§ 7º - No caso de campings ou clubes aquáticos que utilizem-se de água corrente para utilização pelos banhistas, proveniente de fontes naturais, esta deverá obrigatoriamente passar por processo de filtração e deverá ser clorada de acordo com as normas vigentes, salvo em caso de rios, barragens ou açudes de alto volume de água que impossibilite esta prática.

Seção III - Da Higiene dos Demais Estabelecimentos

Art. 132 - Os demais estabelecimentos, não citados especificamente neste Código,



devem obedecer os preceitos de higiene básicos, seja com relação aos prédios e instalações, ao local onde se encontram ou ao pessoal que neles desempenhem suas funções.

Capítulo VI - Dos Cemitérios, Inumações e Exumações

Art. 133 - Os cemitérios devem ser estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações e distantes de nascentes e fontes d'água, atendida a direção dos ventos e afastados 14(quatorze) metros de zonas abastecidas de rede de água ou 30(trinta) metros em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único - O lençol d'água subterrâneo nos cemitérios deve ficar, no mínimo, a 3(três) metros de profundidade.

Art. 134 - A área de cada cemitério será cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 135 - As sepulturas e carneiras devem ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

§ 1º - As sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas umas das outras por paredes com no mínimo 15(quinze) centímetros de espessura.

§ 2º - As paredes externas devem ser de tijolos e ter espessura mínima de 15(quinze) centímetros.

Art. 136 - Em cada cemitério deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 137 - Os cemitérios tem caráter secular e são administrados pelas entidades religiosas ou pela administração municipal.

§ 1º - A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes nos cemitérios.

§ 2º - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicáveis aos cemitérios municipais.

Art. 138 - Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibidos em quaisquer outros lugares.

Art. 139 - Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a certidão de óbito passada pelas autoridades competentes.



Art. 140 - Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo máximo de 12(doze) horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.

Art. 141 - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorridas 12(doze) horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por autoridade médica.

Art. 142 - Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48(quarenta e oito) horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

§ 1º - O embalsamento será requerido a autoridade sanitária, com indicação das substâncias a serem utilizadas.

§ 2º - Por motivo religioso, a autoridade sanitária poderá autorizar a cremação de cadáver em local reservado segundo a tradição religiosa do grupo familiar.

Art. 143 - As exumações dependem de autorização da autoridade competente, devendo haver comunicação ao município.

Art. 144 - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem de autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a administração municipal designar representante para acompanhar o ato, se o julgar necessário.

Art. 145 - Os administradores, gerentes, proprietários ou responsáveis por serviços funerários ou empresas de fornecimento de caixões para enterramento, ficam sujeitos às obrigações contidas neste código.

Parágrafo único - O poder executivo regulamentará, através de decreto, a concessão perpétua e temporária de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo os respectivos preços, as isenções de pagamentos para carentes, assim como os procedimentos e registros para adequada ordenação dos serviços dos cemitérios.

TITULO IV - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Capítulo I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Seção I - Dos Estabelecimentos Localizados

Art. 146 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou ainda de outras atividades, pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual somente será concedida se observadas as disposições deste código e demais normas legais e regulamentares pertinentes.



§ 1º - O pedido de licenciamento, efetuado através de requerimento, deve especificar:

- I - o ramo de atividade que se pretende desenvolver;
- II - o endereço completo e/ou local em que se pretende exercer a atividade;
- III - no caso de empresas legalmente constituídas, a identificação e visto do contador responsável e cópia das inscrições estaduais e federais pertinentes;
- IV - identificação do responsável pela empresa ou autônomo com o respectivo número de inscrição no C.P.F.;

§ 2º - O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 10(dez) dias úteis a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 3º - A licença para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento será sempre precedida de exame do local e conforme o ramo de atividade, dependerá de aprovação da autoridade sanitária.

Art. 147 - Para efeito de fiscalização, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento licenciado deve afixar o alvará de licença em local visível ao público e exibí-lo a autoridade competente sempre que exigido.

Art. 148 - É expressamente proibida a instalação, fora das áreas industriais, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelo combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública.

Art. 149 - Para mudança do local de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou outros, deve ser solicitado novo alvará de licença.

Art. 150 - A licença para localização e/ou funcionamento será cassada:

- I - quando for constatada atividade diferente da licenciada;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - se o licenciado negar-se a exhibir o alvará de licença a autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por exigência de autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único - Uma vez cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Art. 151 - A fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, será regulamentada por Decreto, ouvidas as entidades representativas classistas.

§ 1º - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias poderá ser ininterrupto, devendo ser disciplinado esquema de plantões, em rodízio, de modo



que a população sempre disponha de atendimento, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - O esquema de rodízio deverá ser comunicado a prefeitura municipal, para efeito de fiscalização, devendo ainda, cada estabelecimento, quando fechado, indicar em placa visível ao público, o nome e endereço da farmácia de plantão.

§ 3º - Não estão sujeitos ao limite de horário estabelecido no “caput” deste artigo, os seguintes estabelecimentos:

- I - postos de serviço e abastecimentos de veículos;
- II - hospitais, casas de saúde, maternidades, postos de serviços médicos e laboratórios;
- III - hotéis, pensões, hospedarias e motéis;
- IV - casas funerárias;
- V - outros, que por decisão da maioria ou associação de classe, estabelecerem horários diferentes, desde que homologado por autoridade competente.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 152 - É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente, em veículos, tendas, trailers ou outros equipamentos, destinados a venda de produtos sazonais, primários, bugigangas, artesanais, livros, revistas, gêneros alimentícios e outros, inclusive os localizados em feiras, exposições e congêneres.

Art. 153 - O exercício do comércio ambulante depende, obrigatoriamente de licença prévia do município, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município e do Estado.

§ 2º - Decreto do executivo determinará os locais onde será permitido o exercício do comércio ambulante, quando este for exercido ou localizar-se em logradouro público.

§ 3º - Quando o equipamento destinado ao comércio ambulante localizar-se em terreno particular, a atividade dependerá de licença do município que será ou não concedida levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- I – se a atividade não é conflitante com o uso previsto na zona onde pretende se estabelecer;
- II – se não houver prejuízo estético ou higiênico com relação ao local ou zona onde pretende se estabelecer;
- III – quaisquer outros aspectos julgados relevantes pelo órgão competente.

Art. 154 - Na licença concedida devem constar os seguintes elementos, além de



outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - o tipo de produto comercializado;
- V - as inscrições estadual e federal respectivas;
- VI - o ponto de venda concedido, quando for o caso.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas somente ocorrerá após o pagamento das multas correspondentes a infração.

§ 3º - No auto de apreensão, a fiscalização fixará um prazo para a retirada das mercadorias em razão de sua natureza, não superior a 48(quarenta e oito) horas para produtos perecíveis e de 15(quinze) dias para as demais mercadorias, findo o qual, as mercadorias poderão ser vendidas em hasta pública ou doadas a instituições de caridade.

§ 4º - Os alvarás de licença de que trata a presente seção terão prazo de validade fixo, podendo ser renovados a pedido dos interessados.

Art. 155 - Aos comerciantes ambulantes é vedado:

- I - comercializar qualquer produto que não estiver mencionado na respectiva licença;
- II - estacionar ou estabelecer-se para comercialização em vias e logradouros ou locais que não sejam aqueles especificados pelo município;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros e
- IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou grandes volumes que dificultem a circulação de pedestres.

Art. 156 - Os comerciantes ambulantes, feirantes e outros devem obrigatoriamente portar ou instalar recipiente adequado para deposição de lixo e resíduos.

Subseção I - Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 157 - No comércio ambulante somente é tolerada a venda de alimentos que não ofereçam perigos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, devendo, o comerciante, satisfazer todas as exigências deste código e demais que lhe forem exigidas pela autoridade sanitária.

Art. 158 - É tolerada a venda ambulante de:



- I - frutas e hortaliças;
- II - sorvetes, refrescos e refrigerantes;
- III - balas, caramelos, gomas de mascar e similares, bomboms, chocolates e similares, biscoitos e produtos de confeitaria, exceto os recheados com ovos;
- IV - outros alimentos de consumo imediato, desde que higienicamente preparados e assim conservados e vendidos, a critério da fiscalização sanitária.

§ 1º - É proibida a venda de frutas fracionadas ou descascadas, bem como de hortaliças cortadas, exceto as que não possam ser ingeridas sem prévia cocção.

§ 2º - Os demais produtos alimentícios devem ser dados ao consumo acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucros próprios, pacotes ou vasilhames originais dos estabelecimentos comerciais ou industriais, devidamente comprovada a sua procedência.

Art. 159 - A distribuição, fracionamento e venda para consumo imediato, de produtos alimentícios e especialmente bebidas, tais como refrigerantes, café e outras, e lanches, devem ser acondicionadas em pequenos recipientes ou caixas, preferencialmente isotérmicas.

Art. 160 - A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para venda imediata, bem como os serviços de lanches expressos são permitidos desde que observadas as seguintes condições:

I - realizar-se em veículos ou trailers, motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa-cozinha e balcão de servir;

II - o compartimento do condutor ou motorista, quando for o caso, deve ser isolado dos compartimentos de trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III - serem os utensílios e recipientes dados para utilização do consumidor descartáveis e descartados após um único uso;

IV - os alimentos substâncias ou insumos, serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

V - os alimentos potencialmente perigosos, que necessitem de refrigeração, serem guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas neste regulamento, e, os alimentos que forem servidos quentes, serem mantidos a temperatura superior a 60°C (sessenta graus centígrados);

VI - serem os utensílios, recipientes, instrumentos e local de trabalho, mantidos em perfeitas condições de higiene;

VII - serem os manipuladores mantidos aseados, em especial com relação as mãos, que não poderão tocar no dinheiro.

Parágrafo único - Poderão ser admitidas outras modalidades de instalações ambulantes de comércio de alimentos, desde que operem de modo a satisfazer as



exigências sanitárias, e a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 161 - É permitido o comércio em feiras livres, devendo os alimentos estarem agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuva e outras intempéries, ficando terminantemente proibido tê-los colocados diretamente sobre o solo.

Art. 162 - Nas feiras livres é permitido vender alimentos “in-natura” e produtos oriundos de estabelecimentos comerciais e industriais, observadas as normas mínimas de higiene e parecer favorável da autoridade sanitária competente.

Art. 163 - A entrega de gêneros alimentícios a domicílio não é considerado comércio ambulante, só podendo, todavia, ser exercida sob a responsabilidade de estabelecimentos licenciados e legalmente estabelecidos, observadas as exigências deste código.

Seção III - Da Realização de Feiras, Exposições e Espetáculos

Art. 164 - A concessão de licença para realização de Exposições, Feiras e Espetáculos, no município, é de competência da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 165 - Para efeito do disposto nesta lei considera-se:

I - Feira - todo evento temporário, cuja atividade principal seja a venda de produtos industrializados ou manufaturados, realizado por um número maior que duas pessoas naturais ou jurídicas, em local aberto ou fechado, ou ainda, por apenas uma pessoa natural ou jurídica, quando visar a comercialização de seus produtos em larga escala, em local diverso da sede da empresa;

II - Exposição - todo evento temporário, destinado à exibição de bens, produtos industrializados ou manufaturados, com finalidade comercial ou não;

III - Espetáculo - todo evento cultural, artístico ou diversão pública, com fim lucrativo ou não.

Art. 166 - A concessão de licença para a realização de feiras e exposições fica condicionada a apresentação dos seguintes documentos, ao executivo municipal:

I - regulamento do evento pela empresa ou instituição promotora do evento, e requerimento, solicitando a licença com antecedência mínima de 60(sessenta) dias, da data de sua realização;

II- certidões negativas, pela empresa ou instituição promotora do evento e de seus participantes, da União, do Estado e do Município onde esteja fixado o seu domicílio fiscal;

III- comprovante de contratação de empresa responsável pela segurança do evento e/ou cópia de responsabilidade por máquinas e equipamentos;

IV- comprovante de convite, para participarem do evento, às entidades classistas estabelecidas no município de Não-Me-Toque, da área relacionada à



atividade pretendida, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias;

V - cópia do contrato de locação do imóvel destinado ao evento, se for o caso;

VI - comprovante de liberação das instalações elétricas pela Companhia fornecedora de energia no município.

Art. 167 - A licença de que trata esta seção somente será concedida após despacho favorável do setor de fiscalização da prefeitura, que deverá proceder a vistoria do local pretendido para atividade solicitada, e após o pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal, que deverá ser efetuado antes da abertura do evento sob pena de interdição do mesmo.

§ 1º - A licença para feiras e exposições será fornecida para período não superior a 10(dez) dias;

§ 2º - Uma empresa ou entidade promotora não poderá realizar mais de uma feira ou exposição em período inferior a 6(seis) meses;

§ 3º - O horário de funcionamento de feiras e exposições será compreendido entre 10:00 hs(dez horas) e 23:00(vinte e três horas), inclusive em sábados domingos e feriados, e o horário de funcionamento de espetáculos será determinado pelo município quando da concessão da licença.

Art. 168 - Para a realização de espetáculos será exigida a satisfação dos requisitos mencionados nos incisos III, V e VI do art. 166 desta Lei.

Art. 169 - Para a realização de feiras e exposições, deverá ser assegurada às empresas estabelecidas no município de Não-Me-Toque, no mínimo 50%(cinquenta por cento) dos espaços disponíveis.

Parágrafo único - Para efeito do exercício de preferência, previsto no "caput" deste artigo, após a licença concedida pelo poder executivo municipal, os promotores do evento deverão dar ciência aos interessados, através de duas publicações em jornal local, da disponibilidade da reserva, fixando o prazo em 15(quinze) dias da primeira publicação, para o direito de opção pelas empresas locais, findo o qual poderão ser os espaços restantes livremente utilizados por quem interessar.

Art. 170 - Os eventos promovidos com a participação do poder público municipal de Não-Me-Toque, ficarão eximidos da satisfação dos requisitos previstos nesta Lei.

Seção IV - Das Indústrias

Art. 171 - Os estabelecimentos industriais somente poderão estabelecer-se em áreas próprias, definidas através de lei específica, obedecendo aos requisitos relacionados ao meio ambiente citados neste código e todas as demais exigências decorrentes de legislação estadual e federal pertinentes.

Seção V - Dos estabelecimentos especiais



Subseção I - Dos Depósitos de Sucata, Desmontes e Similares e Oficinas de Consertos de veículos e similares

Art. 172 - Para concessão de licença de localização e funcionamento de depósitos de sucata, ferro-velho ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, com a documentação exigida por esta Lei e ainda:

I - prova de propriedade do terreno;

II - planta de situação do imóvel, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água, banhados e mananciais numa faixa de 300(trezentos) metros ao seu redor;

III- croquis traçando o perfil do terreno.

§ 1º- A licença para localização e funcionamento de depósitos de sucata, desmontes, ferros-velhos e similares será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 2º - A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anterior.

Art. 173 - É proibida a instalação de depósitos de sucata, desmontes de veículos e ferros-velhos dentro de uma faixa de 300(trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados, mananciais e áreas residenciais.

§ 1º - A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e capacidade pretendida, devendo estar cercada ou murada.

§ 2º - A licença de localização e funcionamento será cassada quando o estabelecimento se tornar inconveniente para a vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Nos locais onde estão estabelecidos depósitos de sucata, desmontes de veículos, ferros-velhos e similares, o município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º - Nos estabelecimentos de que trata esta subseção, os materiais ou veículos devem obrigatoriamente ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

Art. 174 - O funcionamento de oficinas de consertos de veículos e similares, somente será permitido se estas possuírem dependências com área suficiente para o recolhimento dos veículos.

§ 1º - É proibido o conserto de veículos nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.



§ 2º - Em caso de reincidência, será aplicada a multa em dobro e cassada a licença de localização e funcionamento.

Art. 175 - Nas oficinas de consertos, chapeações e similares, os serviços de pintura, lixa-mento e congêneres, devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas, pó e derivados, ou água, nas demais seções de trabalho e para propriedades vizinhas e vias públicas.

Subseção II - Dos Postos de Serviços, Lavagem de Veículos e Depósitos de Materiais Inflamáveis

Art. 176 - A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustíveis para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo município devendo satisfazer, além das exigências de legislação estadual ou federal pertinente, o disposto no Título II desta lei.

Parágrafo único - A licença de que trata o “caput” deste artigo será negada se a instalação do posto, bombas ou depósito, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos e pessoas na via pública, somente podendo ser concedida a licença para estabelecimentos distanciados no mínimo 200(duzentos) metros de escolas, hospitais, cinemas e outros locais ou estabelecimentos de afluência pública.

Art. 177 - No projeto dos equipamentos dos postos de serviço e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar dos projetos, a localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 178 - Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescrevem as normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas e as determinações do DNC-Departamento Nacional de Combustíveis ou outro órgão que vier a sucedê-lo, e ainda, do órgão ambiental competente.

Art. 179 - Os postos de serviço e de abastecimento devem apresentar, obrigatoriamente:

- I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;
- II - suprimento de ar para pneus;
- III - perfeitas condições de funcionamento de água e esgoto e das instalações elétricas;
- IV- equipamentos obrigatórios para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;
- V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso.



§ 1º - É obrigatória a existência de sanitários e vestiários, com armários para os funcionários.

§ 2º - Para serem abastecidos de combustíveis, água ou ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 3º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados em recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água, devendo possuir dispositivos de retenção de resíduos sólidos ou graxos de acordo com a legislação vigente além de dispositivos de tratamento de efluentes conforme determinação dos órgãos ambientais competentes.

§ 4º - Nos postos de serviço e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 5º - A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa, podendo ainda, a juízo do órgão competente do município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

TÍTULO V - DA ORDEM E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I - Do Sossego Público

Art. 180 - É proibido produzir ruídos, algazaras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§ 1º - Compete ao poder executivo municipal licenciar e fiscalizar a instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança, atendidos os preceitos da Seção V do Capítulo V, do Título II desta Lei.

§ 2º - Por ocasião das festas de fim de ano, festas tradicionais do município ou durante o Carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no "caput" deste artigo, respeitadas as zonas de silêncio para hospitais, casas de saúde e asilos.

Art. 181 - É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazaras ou sons excessivos, antes das 07:00 h(sete horas) e após as 22:00 h(vinte e duas horas), nas áreas urbanas predominantemente residenciais.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição:

I - campainhas e sirenes de veículos de assistência a saúde e de segurança pública;

II - apitos ou silvos que visem a manutenção da ordem e da tranquilidade



pública, emitidos por policiais e vigilantes;

III - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

Art. 182 - São proibidos os serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazarras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas, teatros e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou respectivos eventos.

Parágrafo único - Dentro de um raio de 200(duzentos) metros ao redor de casas de saúde, hospitais e asilos, a proibição de que trata o “caput” deste artigo é permanente.

Art. 183 - É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 184 - Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que implique em grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos e feriados e demais dias da semana no horário compreendido entre as 18:00 hs(dezoito horas) e 07:00 hs(sete horas) da manhã, em toda a zona urbana.

Art. 185 - O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificadas no estabelecimento, sujeitam o proprietário a multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§ 2º - É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física.

Capítulo II - Do Trânsito Público

Art. 186 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas, determinação policial ou licença especial para finalidade específica.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§ 2º - Nos demais casos e prazos previstos nesta lei, os responsáveis por



ADM. 2009 - 2012



objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

§ 3º - Para interrupção de vias ou logradouros públicos, para promoção de eventos ou outro motivo qualquer, é obrigatória obtenção de licença junto a Prefeitura Municipal e comunicação às autoridades policiais competentes.

Art. 187 - É obrigatória a instalação de condições que facilitem a circulação de deficientes físicos.

§ 1º - As calçadas devem ser revestidas com material firme, resistente, contínuo, sem degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º - O meio-fio(guias) das calçadas deve ser rebaixado com rampa ligada a faixa de travessia

§ 3º - Ao projetar canteiros em calçadas ou outras vias e logradouros públicos, deve-se adotar espécies vegetais que não agredam os transeuntes ou avancem sobre a largura mínima necessária a circulação, ou ainda que por seu porte ou características, não danifiquem o pavimento ou ameacem a fiação elétrica aérea ou subterrânea.

§ 4º - É proibida a localização de bancas de jornais, placas, orelhões, caixas de correio e similares, nas esquinas que possam dificultar a passagem de pedestres ou cadeiras de rodas.

§ 5º - Nos acessos às edificações de uso público não niveladas com o piso exterior(calçadas), devem ser previstas rampas de piso não escorregadio, providas de corrimão e guarda-corpo.

§ 6º - Nos prédios ou estabelecimentos que possuam estacionamento privativo, devem ser reservadas vagas preferenciais para veículos de pessoas portadores de deficiência física, que serão identificadas através de símbolos internacionais de acesso, pintados no solo e de sinalização vertical.

Art. 188 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos, bem como instalar placas de qualquer espécie de indicação sem a devida licença da municipalidade.

Art. 189 - A municipalidade poderá impedir o trânsito de quaisquer veículos ou meios de transporte que possam ocasionar danos à via pública.

Art. 190 - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

- I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;
- II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;
- III - estacionamento em vias ou logradouros públicos de veículos equipados



para atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24(vinte e quatro) horas.

IV- estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;

V - práticas de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos locais públicos a eles destinados;

VI - condução de animais sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas;

VII- deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos, e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Capítulo III - Da Invasão e Depredação de Logradouros e Áreas Públicas

Art. 191 - As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º - Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo Municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e na reintegração de posse.

§ 2º - Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixas de preservação permanente, cursos d'água, mananciais ou canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 192 - A depredação ou destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida, conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20%(vinte por cento) a título de multa.

Capítulo IV - Dos Passeios, Muros e Cercas



Art. 193 - Os terrenos, edificados ou não, com frente para via ou logradouro público, devem ser, sempre que possível, cercados ou murados, em toda extensão da testada, bem como ajardinado adequadamente quando houver essa exigência.

Art. 194 - Os proprietários de terrenos que tenham frente para logradouros ou vias públicas pavimentadas, dotadas de meio fio, devem, obrigatoriamente, pavimentar o passeio público, bem como conservar o mesmo em boas condições.

§ 1º - O município notificará os proprietários de terrenos com frente para logradouros ou vias públicas pavimentadas para que estes providenciem na pavimentação ou reparação do passeio, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, sendo que, findo o prazo estipulado, o poder público poderá executar o serviço, cobrando do proprietário do lote as despesas decorrentes acrescidas de 5%(cinco por cento) a título de taxa de administração da obra.

§ 2º - A reconstrução ou conserto de passeios danificados por escavações para obras de esgoto, canalizações de água, luz e similares, será efetuada as expensas de quem os houver motivado.

§ 3º - Os rebaixamentos de passeios para entrada de veículos ou para concordância com desníveis das ruas, dependerão de licença da municipalidade.

§ 4º - Os passeios deverão ser construídos com materiais que não os tornem excessivamente lisos.

Art. 195 - Os muros e cercas, divisórios entre terrenos ou entre terrenos e vias públicas deverão obedecer o seguinte:

I – nos muros e cercas divisórios entre propriedades, urbanas ou rurais dos proprietários dos imóveis confinantes devem concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, segundo as regras do Código Civil Brasileiro.

II – a construção de muros e cercas deve obedecer ao disposto no Código de Obras Municipal.

III – na construção de muros e cercas na frente do imóvel, junto ao passeio público, fica vedada a colocação de portões de contra-peso e similares, que, quando abertos, projetem-se sobre o passeio, devendo, nesse caso, ser recuado o portão tanto quanto necessário para que sua projeção fique totalmente dentro do terreno, ou que, o vão livre após a abertura não seja inferior a 2,2(dois vírgula dois) metros e que a abertura projete-se para dentro do terreno.

IV – os portões citados no inciso anterior deste artigo deverão permanecer totalmente abertos ou totalmente fechados, sendo vedada a posição de meia abertura.

Art. 196 - O proprietário de terreno, edificado ou não, é obrigado a construir drenos internos para o escoamento de águas pluviais, evitando desvios ou condução que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a terrenos vizinhos.



Parágrafo único - Quando as obras de escoamento, devido a topografia, exigirem a passagem de tubulação ou similar por terreno vizinho, estes deverão acordar com relação as despesas, em termos semelhantes aos do art. 195 desta lei.

Capítulo V - Da Obstrução e Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 197 - É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana quando houver necessidade de ocupar parte do passeio público ou, quando, pela altura ou proximidade da obra com relação ao passeio ou imóveis vizinhos, possa haver risco de acidentes ou incômodo aos transeuntes.

§ 1º - Os tapumes podem ocupar, no máximo 2/3(dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres, sendo obrigatória a licença do órgão municipal competente.

§ 2º - Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas ou de sinalização, que deverão ser fixadas, provisoriamente, de modo visível.

§ 3º - Na construção ou reparo de muros, cercas ou grades, com altura inferior a 2(dois) metros, é dispensado o uso de tapumes.

§ 4º - Na pintura ou pequenos reparos das fachadas de prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública.

§ 5º - O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se houver a paralisação da obra por período superior a 30(trinta) dias.

Art. 198 - O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - possuir vão livre mínimo de 2,50 m(dois metros e meio), contados a partir do passeio;

Parágrafo único - O andaime voltado para o passeio público deve ser retirado caso ocorra a paralisação da obra por período superior a 30(trinta) dias.

Art. 199 - A colocação de tapumes e andaimes, não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

§ 1º - Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção ou similar.

§ 2º - Os materiais de construção que necessitem ser descarregados fora da



área do tapume, devem ser obrigatoriamente recolhidos pelo proprietário ao interior da obra num prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, contadas a partir do ato da descarga.

Art. 200 - É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 201 - A colocação de toldos ou marquises sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve obedecer ao código de obras municipal e obrigatoriamente, ser autorizada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - É expressamente proibida a colocação de esteios, escoras, tubos ou qualquer outro material com a finalidade de escorar ou estruturar toldos, placas, cartazes ou marquises, no passeio público.

Art. 202 - Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, fixo ou móvel, material ou entulho ocupando o passeio ou parte da via ou logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

- I - à apreensão do objeto ou material e;
- II - ao pagamento das despesas de transporte, demolição ou serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

Parágrafo único - O responsável será intimado a retirar objeto, material ou entulho, em prazo não superior a 48(quarenta e oito) horas, contadas a partir do ato da notificação, e não o fazendo, fica sujeito às multas previstas nesta lei e ao ressarcimento dos gastos efetuados, na realização dos serviços pela municipalidade.

Art. 203 - Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

- I - as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade;
- II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados e;
- III - serem removidos, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, contadas a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no inciso III deste artigo, a municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis, as despesas pelo serviço realizado, e multa, acrescendo a estes valores, 10%(dez por cento) a título de administração, dando ao material recolhido, a



destinação que lhe convier.

Art. 204 - A instalação de painéis artísticos, anúncios comerciais e políticos, caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornais ou revistas, bancos ou abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade a após atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único - Monumentos, relógios e obras similares, somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade, e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Art. 205 - Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, parte do passeio correspondente à testada da edificação, desde que fique reservada, para o trânsito de pedestres, uma faixa mínima de 02(dois) metros de largura do passeio público, e mediante prévia licença do órgão competente, que levará em consideração eventual perturbação do sossego público.

Capítulo VI - Das Estradas e Caminhos Municipais

Art. 206 - O sistema de estradas ou caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo único - Os caminhos tem a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 207 - Para aceitação e oficialização por parte do município de estradas e caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§ 1º - A aprovação a que se refere o “caput” deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, à municipalidade, de faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deve ser dirigido ao prefeito, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa de estradas ou de caminhos deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em questão, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 208 - A estrada ou caminho dentro de estabelecimento ou propriedade agrícola, pecuária ou agroindustrial que for aberta ao trânsito público, deverá ser registrada



pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

§ único - A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do município.

Art. 209 - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município, constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização do município.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§ 2º - Após exame do pedido por órgão técnico competente do município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de abertura e a transferência da área, para a municipalidade, através de escritura pública de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

§ 3º - Fica reservado ao município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas e caminhos.

Art. 210 - Nos casos de doações ao município, das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente á áreas remanescentes.

Art. 211 - As faixas de domínio das estradas ou caminhos municipais, salvo lei específica, têm, como largura mínima o seguinte:

- I - estrada : 10(dez metros) medidos a partir do centro da pista;
- II - caminho: 05(cinco metros) medidos a partir do centro da pista.

Art. 212 - Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 213 - É proibida a abertura de valas ou valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem prévia licença do município.

Art. 214 - O escoamento de águas pluviais de caminhos ou de terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Art. 215 - É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

Parágrafo único - Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem



ser capinadas ou roçadas, preservando, no entanto a vegetação arbustiva e arbórea.

Art. 216 - Os proprietários de áreas rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais, ficam obrigados a manter roçadas as testadas de suas terras e a conservar abertos os escoadouros e valetas correspondentes.

Capítulo VII - Dos Meios de Publicidade

Art. 217 - A exploração de meios de publicidades em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o interessado ao pagamento das taxas correspondentes e a satisfação de exigências julgadas necessárias.

§ 1º - São considerados meios de publicidade, todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos, passeios, ruas e edificações.

§ 2º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, sejam visíveis dos lugares públicos.

Art. 218 - A propaganda ou publicidade em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas, sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento das taxas respectivas.

Art. 219 - É vedada a utilização de meios de publicidade que:

- I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural ou os monumentos históricos e culturais;
- III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - pelo seu número e dimensões, prejudiquem a fachada dos prédios;
- VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;
- VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Art. 220 - Os pedidos de licença para publicidade, por meio de cartazes, anúncios, luminosos, letreiros e similares, devem indicar:

- I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos;
- II - as dimensões e inserções de textos;
- III - o sistema de iluminação adotado e
- IV - responsável técnico, quando for o caso.



§ 1º - A fixação de cartazes, placas, luminosos e outros artefatos publicitários que fiquem suspensos sobre o passeio público, não poderão ter elementos estruturais fixados no passeio público e deverão possuir responsável técnico pela solidez e segurança do artefato.

§ 2º - Os anúncios luminosos, placas e similares devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

§ 3º - A municipalidade, a critério do órgão competente, exigirá responsável técnico levando em consideração as dimensões, localização e instalações requeridas pelo equipamento.

Art. 221 - Os cartazes, anúncios luminosos, placas e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

Parágrafo único - Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios luminosos, placas e similares, dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Art. 222 - Os cartazes, anúncios, placas e similares que não atenderem as exigências previstas, serão retirados e apreendidos, tendo o proprietário o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as multas respectivas e promover a retirada dos objetos.

Parágrafo único - Caso não retirados no prazo previsto no "caput" deste artigo, os artefatos ou objetos apreendidos serão inutilizados.

TÍTULO VI - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Capítulo I - Das Normas Gerais

Art. 223 - Para a realização de divertimentos, festejos, bailes e congêneres, em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do município.

§ 1º - Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões particulares realizadas em residências ou outros locais fechados não abertos ao público.

§ 2º - Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I - salões de bailes e festas;
- II - salões de feiras e conferências;
- III - circos e parques de diversões;
- IV - campos de esportes e piscinas;



ADM. 2009 - 2012



- V - clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras e
- VII - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 224 - A realização de feiras, espetáculos e exposições deve obedecer ao disposto na seção III, do capítulo I do Título IV desta Lei, no que couber.

Art. 225 - Para concessão da licença, deve ser encaminhado requerimento ao órgão competente da Administração Municipal, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e a comodidade do público.

§ 1º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica de empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se se tratar de pessoa jurídica;

II - apresentação de laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no município, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

III - prova de quitação dos tributos municipais.

§ 2º - No caso de atividades de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário, e valerá somente para período determinado, não eximindo o interessado das exigências legais previstas.

§ 3º - No caso de atividades de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º - Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - lotação máxima fixada;

V - data de sua expedição e prazo de vigência;

VI - nome e assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

Capítulo II - Das Normas Específicas

Art. 226 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, devem ser reservados espaços destinados a autoridades judiciárias, policiais e municipais encarregadas da



ADM. 2009 - 2012



fiscalização.

Art. 227 - Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

I - tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores que conduzem ao exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminoso, visível de forma suave quando do apagamento das luzes da sala e quando da saída para o exterior;

IV - os aparelhos destinados a renovação de ar devem ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento e permanentemente limpos;

V - devem ter instalações sanitárias em número compatível com a capacidade de lotação do local e separados por sexo, não sendo permitido o acesso comum;

VI - as instalações sanitárias devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene e funcionamento;

VII - devem ser tomadas todas as precauções para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em quantidade e tipo indicados por autoridade competente;

VIII - devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;

Art. 228 - Os promotores ou responsáveis por diversões públicas, não poderão vender ingressos em número superior a lotação permitida no local licenciado e em caso de modificação de programa ou horário, são obrigados a devolver a quantia referente a aquisição dos ingressos aos seus clientes.

Art. 229 - As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser, periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelos órgãos competentes da municipalidade.

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente do município pode exigir:

I - a apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por profissionais legalmente habilitados;

II - a realização de obras ou melhoramentos, troca ou conserto de equipamentos ou outras providências julgadas necessárias;

III - laudos de vistoria de órgãos municipais e estaduais competentes, quanto as precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

§ 2º - A falta de cumprimento do disposto no presente artigo, sujeita o infrator



a suspensão da licença para funcionamento por período de 30(trinta) a 90(noventa) dias.

§ 3º - A licença de funcionamento poderá ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

Art. 230 - Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou outras atividades que possam implicar na produção de sons de alto volume, o órgão responsável levará em consideração, para deferimento da licença, os prejuízos que possam ser causados ao sossego ou ao decoro público.

§ 1º - É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º - Qualquer estabelecimento mencionado neste capítulo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e a ordem pública.

Art. 231 - Na instalação de circos de lona e parques de diversões, além das demais exigências desta lei, deve ser observado o seguinte:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo município, após consulta prévia, sendo vedada sua instalação em vias ou logradouros públicos;

II - estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de 15(quinze) metros;

III - situarem-se a uma distância tal que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

Art. 232 - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 21(vinte e um) dias, podendo ser renovada.

Parágrafo único - A administração municipal poderá a qualquer tempo exigir a execução de obras ou procedimentos julgados necessários, podendo cassar a respectiva licença ou indeferir a renovação no caso do não cumprimento.

Art. 233 - A administração municipal poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado para circo ou parque de diversões.

Parágrafo único - Sendo devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído, devidamente corrigido.

Capítulo III - Das Orientações Finais

Art. 234 - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais, que se



relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º - Constatada a situação prevista no “caput” deste artigo e considerada a sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente ou que seja eliminada a irregularidade.

§ 2º - Merecerá atenção especial a observância da Lei Federal nº 8.069 de 11/07/1990, ou a que vier a sucedê-la, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em local visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II- a proibição de ingresso de crianças menores de dez (10) anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III- a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos;

IV- a proibição de produção de espetáculos utilizando-se da criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia;

V - a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I - Das Infrações e Penalidades

Art. 235 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código e de outras Leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 236 - É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 237 - A infração, além de obrigar o infrator a fazer ou desfazer, determinará a aplicação de pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 238 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei, sujeita o infrator a multa, cujo valor varia de 20(vinte) Ufir's(Unidades Fiscais de Referência) a 2.000(duas mil) Ufir's(Unidades Fiscais de Referência), ou outro índice legal que vier a sucedê-la, vigentes na data do auto de infração.

Art. 239 - Se a pena imposta de modo regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se a execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em



dívida ativa.

Art. 240 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, dentro da seguinte escala:

- Grau mínimo: de 20(vinte) a 200(duzentas)Ufir's;
- Grau médio: de 201(duzentas e uma) a 500(quinhetas) Uifr's;
- Grau máximo: de 501(quinhetas e uma) a 2.000(duas mil) Uifr's.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo considera-se:

Grau mínimo – Quando a infração constatada não oferecer riscos a integridade das pessoas, a higiene pública ou ao meio ambiente;

Grau médio – Quando a infração constatada oferecer pequeno risco a integridade das pessoas, a higiene pública ou ao meio ambiente;

Grau máximo – Quando a infração constatada oferecer alto risco a integridade das pessoas, a higiene pública ou ao meio ambiente.

Art. 241 - Na imposição de multa e para graduá-la, considera-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes e
- III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições desta lei.

Parágrafo único – Nas infrações lesivas ao meio ambiente as circunstâncias atenuantes e agravantes ficam determinadas pelo que estabelecem os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9605 de 12/02/1998.

Art. 242 - A cada reincidência específica, as multas serão fixadas em dobro, podendo, neste caso, exceder aos limites previstos nos artigos 238 e 240.

Parágrafo único - É reincidente específico aquele que violar preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, de processo que lhe tenha imposto penalidade.

Art. 243 - As penalidades constantes nesta lei não isentam o infrator do cumprimento de exigências que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo único - A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 244 - Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados em valor monetário na mesma forma que os demais créditos tributários da municipalidade.

Parágrafo único - O prazo para pagamento de multas será de 30(trinta) dias,



contados a partir da data do auto de infração ou outro procedimento de constatação da infração, e o de ressarcimentos de 30(trinta) dias a contar do término das obras ou serviços de reparação.

Art. 245 - Não são diretamente passíveis da aplicação das penas constantes desta lei:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração

Art. 246 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;
- III - aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo II - Da Notificação Preliminar

Art. 247 - As advertências para o cumprimento de disposições desta lei e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de Notificação Preliminar, que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único - Não caberá notificação preliminar nos casos em que a infração cometida provoque danos sérios ao meio ambiente ou coloque em risco a segurança pública.

Art. 248 - A notificação preliminar será feita em duas vias, e conterá os seguintes elementos:

- I - o nome do infrator;
- II - o local da infração;
- III - a data e horário da aplicação da notificação;
- IV - indicação do fato objeto da infração e dispositivos legais infringidos;
- V - as exigências ou providências exigidas face a infração praticada e penalidades impostas se for o caso;
- VI - prazo para regularizar a situação;
- VII - assinatura e identificação do notificante e ciente do notificado.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar, sendo firmada pelo notificante e por testemunhas que estejam no local.

§ 2º - Ao notificado é dada a segunda via da notificação, ficando o original com o órgão municipal competente.

Art. 249 - Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências exigidas para sanar as irregularidades, será lavrado o



Auto de Infração.

Parágrafo único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado pela notificação preliminar, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

Capítulo III - Do Auto de Infração

Art. 250 - O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 251 - É motivo para a lavratura de Auto de Infração, qualquer violação das normas previstas desta lei, constatada através de fiscalização ou que for levada ao conhecimento do Prefeito ou órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 252 - São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

Parágrafo único - É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmar os Autos de Infração e arbitrar as multas.

Art. 253 - Os Autos de Infração serão lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - o dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou e o relatório do ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de agravantes ou atenuantes à ação, descritos com toda a clareza;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, nº do documento de identidade, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) se for o caso e residência;

IV - a disposição legal infringida e a intimação ao infrator para o pagamento das multas devidas com o respectivo valor discriminado ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de testemunhas capazes, se houver, no caso da recusa de ciente de parte do infrator.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretam a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, neste caso, constar a assinatura de 02 (duas) testemunhas com seus nomes legíveis e



respectivos endereços.

Art. 254 - Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV - Das Apreensões, Inutilizações e Interdições

Art. 255 - As infrações as disposições desta Lei, com relação as normas sanitárias e de bem-estar público que impliquem na necessidade de apreensão ou inutilização de bens ou produtos obedecerão aos seguintes critérios:

I - as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do município;

II - toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, e ainda, todos os requisitos citados no art.253 desta lei.

III - no caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, a raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

IV

Parágrafo único - No caso de apreensão de gêneros alimentícios ou medicamentos, com prazo de validade expirado estes poderão ficar apreendidos no estabelecimento do infrator, desde que convenientemente lacrados, para posterior troca com o fabricante.

Art. 256 - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 257 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10(dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público ou doadas a instituições filantrópicas, ou ainda, nos casos previstos no art.93 desta lei, utilizados pela municipalidade.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08(oito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo de leilão, quando houver, se não reclamado pelo interessado no prazo de 10(dez) dias da data de realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

Art. 258 - Quando se tratar de material ou mercadorias perecíveis, o prazo para reclamação e retirada do depósito do município, será de 48(quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Após vencido o prazo descrito no “caput” deste artigo, se não retirados os materiais ou mercadorias perecíveis, estes serão vendidos em leilão público ou distribuídos a casas de caridade, a critério da municipalidade.



Art. 259 - Das mercadorias apreendidas de vendedores ambulantes ou estabelecimentos comerciais, sem licença do município ou cuja qualidade e procedência não possa ser comprovada, haverá destinação própria a cada caso, de acordo com os seguintes critérios:

I - alimentos que estiverem nas condições descritas no artigo 110 desta lei serão inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II- carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, se apreendidos em condições de consumo, deverão ser distribuídos à casas de caridade.

Art. 260 - No caso da constatação de risco à saúde ou a segurança pública pela autoridade sanitária ou órgão competente, poderá ser interditado o estabelecimento, devendo ser lavrado termo de interdição, do qual deverá constar o seguinte:

I - o motivo pelo qual o estabelecimento está sendo interditado, com todos os pormenores possíveis, de modo a relatar a situação com a máxima clareza possível;

II- os demais elementos previstos no art. 110 desta lei.

Parágrafo único - A lavratura de termo de interdição poderá ser efetuada concomitantemente com a de termo de infração, visto que, o primeiro tem por finalidade preservar a saúde pública e o segundo, a aplicação de penalidade de multa.

Capítulo V - Do Processo de Execução e Defesa

Art. 261 - O infrator tem prazo de 5(cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados a partir da lavratura do Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Inutilização.

Parágrafo único - A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 262 - Sendo a defesa julgada improcedente ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo estipulado no artigo 244.

Art. 263 - Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

§ 1º - A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e a saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;



IV- ameaça ao meio ambiente;
V - prejuízo à criança ou ao adolescente;
VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º - Independente da lavratura do Auto de Infração, Apreensão, Inutilização ou Interdição, e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem a infração deve ser sumariamente removido.

Art. 264 - O órgão competente do município tem prazo de 10(dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

§ 1º - Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no “caput” deste artigo, mediante requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 05(cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§ 2º - Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10(dez) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 265 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, data do e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 266 - Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 267 - O recurso será formalizado por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único - São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 268 - O Prefeito tem prazo de 15(quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 269 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, não incidirá, em caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.



Art. 270 - Em caso de decisão favorável ao infrator ou autuado, em qualquer instância, serão canceladas as multas e penalidades impostas, não cabendo ao mesmo, quaisquer indenizações ou retratações.

Art. 271 - As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 5(cinco) dias úteis, satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Parágrafo único - Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança judicial.

Capítulo VI - Das Demais Penalidades

Art. 272 - Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão ou inutilização de mercadorias e produtos objetos da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidos.

Art. 273 - A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior, dar-se-á por ato do órgão competente, com a autorização do Prefeito Municipal, baseada em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com Notificação Preliminar, seguida de Auto de Infração e Interdição, a defesa e sua apreciação e o recurso a sua decisão, quando for o caso.

Parágrafo único - O estabelecimento ou atividade, poderá ser interditado sem que seja exigida a formalidade da Notificação Preliminar, nos casos previstos no artigo 260 desta lei.

Art. 274 - Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial, quando necessário, previamente requerido à repartição estadual competente.

Art. 275 - Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá a via judicial.

Capítulo VII - Das Disposições Finais

Art. 276 - Em caso da nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá a autoridade hierarquicamente superior a que praticar o ato, determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após a correção do procedimento.

Art. 277 - Na aplicação dos dispositivos desta Lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios legais de direito constitucional,



ADM. 2009 - 2012

Administração Municipal de
Não-Me-Toque



civil, processual e administrativo.

Art. 278 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2000.

Art. 279 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nº 23 de 25/07/55, nº 873 de 12/06/84, nº 909 de 11/12/84, nº 1895 de 14/08/98.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE/RS, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

Harry Alberto Erpen
Prefeito Municipal

JOSÉ SAMUEL
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 9643
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOIMAR CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário de Administração